



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 17ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**13/06/2023
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Vanderlan Cardoso
Vice-Presidente: Senador Angelo Coronel**



Comissão de Assuntos Econômicos

**17ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 13/06/2023.**

17ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 334/2023 - Terminativo -	SENADOR ANGELO CORONEL	13
2	PLP 77/2022 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO GOMES	38
3	PL 2584/2019 - Não Terminativo -	SENADOR SÉRGIO PETECÃO	48
4	PL 2620/2019 - Não Terminativo -	SENADOR RODRIGO CUNHA	57
5	PL 4849/2019 - Não Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	67
6	PL 5193/2019 - Não Terminativo -	SENADOR RODRIGO CUNHA	74

7	PL 3008/2020 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	85
8	PL 3026/2022 - Não Terminativo -	SENADOR PLÍNIO VALÉRIO	94
9	PL 2311/2019 - Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	106
10	PL 2519/2019 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO BRAGA	117
11	PL 2878/2019 - Terminativo -	SENADOR PLÍNIO VALÉRIO	136
12	PL 4890/2019 - Terminativo -	SENADOR RODRIGO CUNHA	167
13	PL 6020/2019 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO BRAGA	190
14	REQ 43/2023 - CAE - Não Terminativo -		209
15	REQ 44/2023 - CAE - Não Terminativo -		210
16	REQ 48/2023 - CAE - Não Terminativo -		211

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

VICE-PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel

(26 titulares e 26 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Alan Rick(UNIÃO)(2)	AC 3303-6333	1 Sergio Moro(UNIÃO)(2)
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)	TO 3303-5990	2 Efraim Filho(UNIÃO)(2)(5)(14)
Rodrigo Cunha(UNIÃO)(2)	AL 3303-6083	3 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)(5)(14)
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	4 Jader Barbalho(MDB)(2)(5)(14)
Renan Calheiros(MDB)(2)	AL 3303-2261	5 Giordano(MDB)(2)(5)(11)(13)(14)
Fernando Farias(MDB)(2)	AL 3303-6266 / 6293	6 Fernando Dueire(MDB)(2)
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)	PR 3303-1635	7 Marcos do Val(PODEMOS)(2)
Carlos Viana(PODEMOS)(2)	MG 3303-3100	8 Weverton(PDT)(2)(14)
Cid Gomes(PDT)(2)	CE 3303-6460 / 6399	9 Plínio Valério(PSDB)(2)(14)
Alessandro Vieira(PSDB)(2)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	10 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)(14)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD, REDE)		
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	1 Flávio Arns(PSB)(4)(10)(9)
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469	2 Margareth Buzetti(PSD)(4)
Otto Alencar(PSD)(4)(9)	BA 3303-1464 / 1467	3 Nelsinho Trad(PSD)(4)
Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581	4 Lucas Barreto(PSD)(4)
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	5 VAGO(4)(16)
Rogério Carvalho(PT)(4)	SE 3303-2201 / 2203	6 Paulo Paim(PT)(4)
Augusta Brito(PT)(4)	CE 3303-5940	7 Humberto Costa(PT)(4)
Teresa Leitão(PT)(4)	PE 3303-2423	8 Jaques Wagner(PT)(4)
Sérgio Petecão(PSD)(4)(10)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	9 Daniella Ribeiro(PSD)(7)
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Wellington Fagundes(PL)(1)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6213 / 3775	1 Jaime Bagattoli(PL)(1)
Rogério Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826	2 Flávio Bolsonaro(PL)(1)
Wilder Moraes(PL)(1)	GO 3303-6440	3 Magno Malta(PL)(1)
Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352	4 Romário(PL)(1)
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Ciro Nogueira(PP)(1)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(1)
Tereza Cristina(PP)(1)(15)	MS 3303-2431	2 Laércio Oliveira(PP)(1)
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Rogério Marinho, Wilder Moraes, Eduardo Gomes, Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Flávio Bolsonaro, Magno Malta, Romário, Esperidião Amin, Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Farias, Oriovisto Guimarães, Carlos Viana, Cid Gomes e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Fernando Dueire, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Weverton e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Presidente deste colegiado.
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Vanderlan Cardoso, Irajá, Sérgio Petecão, Omar Aziz, Angelo Coronel, Rogério Carvalho, Augusta Brito, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Margareth Buzetti, Nelsinho Trad, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Paulo Paim, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Efraim Filho, Giordano e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 14.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Angelo Coronel Vice-Presidente deste colegiado.
- (7) Em 15.03.2023, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 17/2023-BLRESDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 20/2023-BLRESDEM).
- (10) Em 27.03.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns; e o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 12.04.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLDEM).
- (12) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (13) Em 25.04.2023, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 29/2023-BLDEM).
- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Weverton, Plínio Valério e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (15) Em 05.06.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 25/2023-BLALIAN).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA SALA 13
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 13 de junho de 2023
(terça-feira)
às 09h

PAUTA
17ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Atualização da pauta (30/05/2023 12:45)
2. Atualização da pauta. (06/06/2023 11:16)
3. Atualização de pauta. (07/06/2023 18:50)
4. Atualização da pauta. (12/06/2023 11:57)
5. Atualização da pauta. (12/06/2023 12:17)
6. Atualização da pauta. (12/06/2023 15:46)
7. Atualização da pauta. (12/06/2023 15:58)
8. Atualização da pauta. (12/06/2023 16:15)
9. Atualização da pauta (12/06/2023 17:42)
10. Atualização da pauta (13/06/2023 08:36)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 334, DE 2023

- Terminativo -

Prorroga até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e o caput do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Autoria: Senador Efraim Filho

Relatoria: Senador Angelo Coronel

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo apresentado

Observações:

- 1. Foi realizada, no dia 23/5/2023, audiência pública para instrução da matéria.*
- 2. Em 23/5/2023, após a leitura do relatório, foi concedida vista coletiva da matéria.*
- 3. Em 31/5/2023, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do senador Esperidião Amin.*
- 4. Em 12/6/2023, foi apresentada a Emenda nº 2, de autoria do senador Esperidião Amin.*
- 4. Em 13/6/2023, foi apresentada a Emenda nº 3, de autoria do senador Esperidião Amin.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Emenda 1 \(CAE\)](#)

[Emenda 2 \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 3 \(CAE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências; e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para vedar o contingenciamento de recursos destinados à execução de programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados por seu Conselho Gestor.

Autoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatoria: Senador Eduardo Gomes

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda de sua autoria.

Observações:

- 1. A matéria vai ao exame da CCT.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 2584, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera as Leis nºs 6.830, de 22 de setembro de 1980, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de estabelecer a antecipação do pagamento pela Fazenda Pública das despesas com o transporte de oficiais de justiça para a realização de diligências por ela requeridas.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria vai ao exame da CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 2620, DE 2019

- Não Terminativo -

Esta Lei institui o Programa Nacional de Atenção ao Paciente Cardiológico – PROCARDIO.

Autoria: Senador Major Olimpio

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Não apresentado

Observações:

1. A matéria vai ao exame da CCJ e CAS, cabendo à última decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 4849, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, para determinar a divulgação, pelos gestores de banco de dados, da metodologia adotada na estimativa da pontuação de crédito de pessoas naturais e jurídicas, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Não apresentado

Observações:

1. A matéria vai ao exame da CTFT, em decisão terminativa.

2. Em 6/6/2023, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do senador Carlos Viana.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CAE\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 5193, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a possibilidade de os estabelecimentos de ensino de educação básica receberem doações de pessoas físicas e jurídicas.

Autoria: Senador Styvenson Valentim

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Pela aprovação da matéria.

Observações:

A matéria será apreciada pela CE, em decisão terminativa

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI Nº 3008, DE 2020****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Autoria: Senador Jaques Wagner

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI Nº 3026, DE 2022****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para possibilitar ao doador de recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a indicação da destinação desses recursos, na forma que especifica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Plínio Valério

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda de redação que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI Nº 2311, DE 2019****- Terminativo -**

Altera o art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para garantir o direito dos idosos a passagens gratuitas ou descontadas em qualquer categoria de veículos de transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Não apresentado

Observações:

1. A matéria tem parecer favorável da CDH.

Textos da pauta:

[Parecer](#) (CDH)

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

ITEM 10

PROJETO DE LEI Nº 2519, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Autoria: Senador Jayme Campos

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Pela aprovação nos termos da emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1. A matéria tem parecer favorável da CRE, com a Emenda nº 1 - CRE.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo](#) (CAE)

[Parecer](#) (CRE)

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

ITEM 11

PROJETO DE LEI Nº 2878, DE 2019

- Terminativo -

Insere o §4º ao Art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

Autoria: Senador Weverton

Relatoria: Senador Plínio Valério

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda nº 5-CCJ (substitutivo), e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 4-T.

Observações:

1. A matéria tem parecer favorável da CCJ, nos termos da emenda nº5-CCJ(substitutiva).

2. A matéria recebeu as emendas nºs 1 a 4-T.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo](#) (CAE)

[Parecer](#) (CCJ)

[Emenda 1-T](#) (CCJ)

[Emenda 2-T](#) (CCJ)

[Emenda 3-T](#) (CCJ)

[Emenda 4](#) (CCJ)

[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

ITEM 12

PROJETO DE LEI Nº 4890, DE 2019

- Terminativo -

Dispõe sobre incentivos para contratação de empregados com idade igual ou

superior a sessenta anos.

Autoria: Senador Chico Rodrigues

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria tem Parecer da CAS, favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI Nº 6020, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Pela aprovação do projeto e das Emendas nº 1 e 2-CCT.

Observações:

1. A matéria tem Parecer da CCT, favorável com as Emendas nº 1 e 2-CCT.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 14

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 43, DE 2023

Requer por solicitação do Senador Izalci Lucas, audiência pública para debater o PLP 93, de 2023

Autoria: Senador Plínio Valério

ITEM 15

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 44, DE 2023

Requer audiência pública para instruir o PLP 93, de 2023

Autoria: Senador Plínio Valério

ITEM 16

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 48, DE 2023

Requer audiência pública para debater o arcabouço fiscal

Autoria: Senador Rogerio Marinho

1

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 334, de 2023, do Senador Efraim Filho, que prorroga até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e o caput do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 334, de 2023, de autoria do Senador Efraim Filho, que altera dois diplomas legais: a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Conforme art. 1º do PL, a proposição pretende prorrogar o prazo de vigência referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta e ao acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) sobre determinados bens, de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, e o *caput* do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

O art. 2º altera os prazos constantes dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, para 31 de dezembro de 2027.

O art. 3º altera o prazo constante do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, para 31 de dezembro de 2027.

O art. 4º dispõe que o Poder Executivo definirá mecanismos de monitoramento e de avaliação do impacto da desoneração da folha de pagamentos sobre a manutenção dos empregos nas empresas afetadas.

O art. 5º traz a vigência da norma se aprovada: na data de sua publicação quanto ao art. 2º e o primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação quanto ao art. 3º.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Em se tratando da constitucionalidade, da juridicidade e dos aspectos regimentais, não foram identificados vícios capazes de prejudicar o projeto.

Quanto ao mérito, a proposição pretende prorrogar até 31 de dezembro de 2027 a desoneração da folha de pagamento para alguns setores da economia, ou seja, estende-se o benefício vigente por mais quatro anos. A desoneração da folha permite às empresas dos setores beneficiados pagarem alíquotas de 1% a 4,5% sobre a receita bruta, em vez de 20% sobre a folha de salários. A ideia é que esse mecanismo possibilite a abertura de mais postos de trabalho.

Como forma de compensação pela prorrogação da desoneração, a proposição prevê também a prorrogação do aumento em 1% da alíquota da Cofins-Importação até dezembro de 2027, estimada em R\$ 2,4 bilhões.

Em relação ao impacto financeiro e orçamentário, entendemos que os estímulos previstos no projeto já existem há anos e não configuram inovação relevante no ordenamento jurídico.

Contudo, reiteramos os impactos positivos sobre o mercado de trabalho, emprego e renda da medida. Embora o gasto tributário da desoneração seja estimado pela Receita Federal do Brasil em R\$ 9,4 bilhões, o efeito positivo à economia supera os R\$ 10 bilhões em arrecadação – considerando o acréscimo de mais de 620 mil empregos dos 17 setores desonerados em 2022 e o decorrente crescimento de receitas advindas de impostos e contribuições.

Apenas como ilustração da importância dos 17 setores, citamos, brevemente, os setores desonerados: calçados, comunicação/jornalismo, *call centers*, serviço de tecnologia da informação, serviço de tecnologia de

comunicação, confecção/vestuário, construção civil, empresas de construção e obras de infraestrutura, couro, fabricação de veículos e carroçarias, máquinas e equipamentos, proteína animal, têxtil, projeto de circuitos integrados, transporte metroferroviário de passageiros, transporte rodoviário coletivo e transporte rodoviário de cargas.

Assim como esses 17 setores desempenham papel fundamental à economia, fazemos referência aos maiores prestadores de serviços de saúde básica e educação infantil: os municípios. Esses, embora sejam entes federados, são tratados como empresas para fins de recolhimentos de contribuições previdenciárias, ao não possuir capacidade financeira para instituir regimes próprios, e paradoxalmente, não estão contemplados em políticas públicas similares à desoneração.

A própria Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que institui a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, equipara os municípios a empresas para fins de recolhimento de tributos, sem nenhuma distinção como acontece nos 17 setores, nas Sociedades Anônimas de Futebol e nas demais empresas contempladas com desonerações.

Por outro lado, cumpre mencionar a EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, a reforma da previdência, que possibilita a redução da alíquota da contribuição sobre folha de salários em função da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa; ou de condições estruturais do mercado de trabalho.

Claramente, as prefeituras de municípios dependentes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de baixa população e de arrecadação própria insuficiente, se enquadrariam como empresas de porte que requer auxílio por sua hipossuficiência para prestar serviços ao cidadão.

Adicionalmente, as prefeituras usam de forma intensiva a mão-de-obra, principalmente de profissionais da saúde e da educação. Por fim, reitero as condições estruturais do mercado de trabalho, como lembra o autor do projeto: em 13 Estados há mais adultos beneficiários do Bolsa Família do que trabalhadores com carteira assinada. Ressalto ainda que o desemprego está próximo aos 9% e subiu em 16 dos 27 Estados no primeiro trimestre do ano.

Por isso proponho uma emenda que visa reduzir a alíquota da contribuição previdenciária sobre a folha de 20% para 8% aos municípios com populações inferiores a 142.633 habitantes, aqueles que não são

contemplados com o FPM Reserva. Tal medida atingiria mais de 3.000 municípios e mais de 40% da população brasileira.

Embora a medida tenha um impacto relevante sobre os serviços prestados pelas prefeituras, reforce os caixas dos entes federados e possibilite uma vida melhor para as pessoas nas regiões mais necessitadas, não há impacto fiscal ao setor público, pois se trata de um aperfeiçoamento do pacto federativo – a União deixa de arrecadar a contribuição dos municípios, tendo efeito líquido neutro ao setor público. Em números, o governo federal deixaria de arrecadar R\$ 9 bilhões anualmente, valores reduzidos diante dos benefícios aos demais entes federados.

Há também de se ponderar que as contribuições previdenciárias a municípios precisam ser revistas, visto o elevado número de renegociações e o tamanho da dívida destes entes da federação.

Mesmo com as frequentes renegociações de dívidas previdenciárias nos últimos 20 anos, anteriormente ao parcelamento propiciado pela EC nº 113, de 8 de dezembro de 2021, o estoque dessas dívidas dos municípios chegou a superar os R\$ 100 bilhões, segundo a Confederação Nacional dos Municípios. Atualmente, esse valor está próximo aos R\$ 75 bilhões, porém crescendo vertiginosamente em razão das multas e da incapacidade das prefeituras de contribuir em 20% sobre a folha de pagamentos.

Isso é ainda mais grave quando se nota que o não pagamento das dívidas previdenciárias pode acarretar diversas sanções para as administrações municipais, como a inscrição na dívida ativa da União, bloqueio de repasses do FPM e ação judicial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para a cobrança da dívida.

Concluo, portanto, pela necessidade de prorrogar a desoneração aos 17 setores e contemplar os municípios com coeficientes do FPM-Interior inferiores a 4, com a redução na alíquota de contribuição previdenciária. Assim, beneficiamos apenas os municípios que não recebem a cota destinada ao FPM reserva, incluindo-os na desoneração da folha.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 334, de 2023, na forma do substitutivo apresentado a seguir:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Prorroga até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e o *caput* do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei prorroga o prazo de vigência referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta e ao acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) sobre determinados bens, de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, o *caput* do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos

incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....” (NR)

“**Art. 8º** Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....” (NR)

Art. 3º O *caput* do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

§ 21. Até 31 de dezembro de 2027, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos:

.....” (NR)

Art. 4º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.22**.....

§ 17. A alíquota da contribuição prevista no inciso I do *caput* deste artigo será de 8% (oito por cento) aos municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a 4 (quatro inteiros) da tabela de faixas de habitantes do § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.” (NR)

Art. 5º Ato do Poder Executivo definirá mecanismos de monitoramento e de avaliação do impacto da desoneração da folha de pagamentos sobre a manutenção dos empregos nas empresas afetadas pelo disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor:

I – na data de sua publicação, quanto ao art. 2º e 4º; e

II – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 3º e 5º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº - CAE

(ao PL nº 334, de 2023)

Dê-se nova redação ao art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 334, de 2023; e acrescente-se o art. 5º, renumerando-se os subsequentes:

“**Art. 2º** Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 7º** Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....
XIV - as empresas do setor de fundição, enquadradas no grupo 24.5 da CNAE 2.0’ (NR)

‘**Art. 8º** Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....’ (NR)”

“**Art. 5º** Até 31 de dezembro de 2027, o produto da arrecadação de impostos e contribuições incidentes sobre as empresas de apostas esportivas será utilizado, até o limite necessário, para compensar a mudança na base de cálculo das contribuições previdenciárias de que trata o inciso XIV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.”

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

JUSTIFICAÇÃO

Vem em boa hora a deliberação do **Projeto de Lei nº 334, de 2023**, que prorroga a desoneração da folha de votação dos 17 setores beneficiados até 31 de dezembro de 2027. A presente matéria, de autoria do nobre Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB), é relatada pelo eminente Senador Angelo Coronel (PSD-BA), que apresentou no dia 22 último seu parecer.

Entendemos que a proposição é muito oportuna e, ademais, solicitamos que o setor de fundição também seja autorizado a recolher as contribuições previdenciárias sobre a receita bruta em substituição às contribuições que oneram diretamente a folha de pagamentos. Lembramos que quando a Lei nº 12.546, de 2011, instituiu a desoneração de folha para 56 setores, o setor de fundição foi contemplado pela sua relevância para a balança comercial e as cadeias produtivas nacionais. Contudo, quando a Lei nº 13.670, de 2018, limitou a desoneração da folha a 17 setores por questões fiscais, o setor foi reonerado.

Mais de 60 mil brasileiros são empregados pelo setor de fundição. Nesta atividade empresarial, o peso da mão de obra nos custos totais de produção é da ordem de 35%, o que representa uma elevada relação entre a folha de pagamentos e a receita total da atividade. Este indicador é relevante porque fundamentou a política de desoneração que hoje beneficia outros setores.

Por não se beneficiar da desoneração, o setor de fundição brasileiro tem sua competitividade externa prejudicada, uma vez que as fundições de outros países não enfrentam o mesmo tipo e intensidade de tributação. Estudo da *PwC* confirma esse diagnóstico ao indicar que o resíduo tributário nas exportações, gerado pelas contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, varia de 4% a 5% da receita total das vendas externas.

O setor de fundição brasileiro, além integrar a cadeia de produção doméstica de diversos produtos, exporta grande parte de sua produção para vários mercados internacionais, disseminando tecnologia brasileira e trazendo divisas em moeda forte para nosso País. Assim, estender a desoneração da folha de pagamento ao setor de fundição terá como efeito direto o estímulo às exportações.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Além disso, 50% dos setores hoje desonerados (como construção civil, transporte, máquinas e equipamentos, fabricação de veículos, transporte rodoviário e de cargas) são diretamente abastecidos pela atividade de fundição. Ora, se determinado setor é considerado relevante o suficiente para ser atendido pela política, não faz sentido que outras indústrias integrantes de sua cadeia de fornecedores também não sejam contempladas.

Neste sentido, há notória assimetria no tratamento tributário entre atividades econômicas que se encontram em situação equivalente: setores que participam de etapas distintas da cadeia de produção de diversos produtos são tratados de forma diferente em relação ao recolhimento das contribuições patronais à previdência. Neste contexto, o setor de fundição é prejudicado porque suporta encargos muito elevados que prejudicam o desenvolvimento de suas atividades.

Entendemos que essa assimetria pode ser considerada inconstitucional na medida em que confere tratamento desigual a empregadores de diferentes ramos da economia que se encontram em situação semelhante sob todos os aspectos relevantes. A isonomia no tratamento tributário está prevista no art. 150, II, da Constituição Federal, que proíbe a União de “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente”.

É neste sentido que a presente emenda busca retomar a desoneração da folha de pagamentos ao setor da fundição de forma a promover a competitividade de nossa indústria, estimular as exportações, aumentar o emprego e a renda em nosso País.

Registre-se que o setor de fundição tem procurado o diálogo com o Congresso Nacional para retomar a sistemática de pagamento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta desde 2018, quando a lista de setores beneficiados foi reduzida de 56 para 17. O setor buscou ser contemplado durante a tramitação do Projeto de Lei nº 2.541, de 2021, e, atualmente, acompanha a tramitação do Projeto de Lei nº 4.349, de 2021, que se encontra na Câmara dos Deputados. Neste momento, vislumbra-se a oportunidade de o Projeto de Lei nº 334, de 2023, reinserir a fundição nesta importante política pública.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

No que diz respeito ao efeito fiscal, destacamos que o valor da renúncia decorrente da desoneração da folha de pagamentos do setor de fundição foi de R\$ 5,3 milhões em 2017, o que representou menos de 0,05% do total da renúncia gerada por esta política pública naquele ano. Esta estimativa, baseada em informações da Receita Federal do Brasil, está documentada na Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro 62/2022, de autoria da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (CONORF) do Senado Federal.

Em atendimento ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e ao *caput* do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), apresentamos as projeções de renúncias para os próximos anos e a memória de cálculo correspondente.

Estima-se que o efeito nas receitas da União será de R\$ 3,7 milhões no segundo semestre de 2023, considerando a aprovação em junho e a vigência a partir de julho. Nos três anos seguintes, o impacto estimado é de R\$ 7,6 milhões em 2024, R\$ 7,8 milhões em 2025 e R\$ 8,0 milhões em 2026. Estas estimativas resultam da atualização monetária do valor da renúncia em 2017. A atualização foi realizada pela inflação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) até 2022 e, para os anos seguintes, pelas projeções oficiais do mesmo índice, extraídas do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024.

Em atenção ao inciso II do *caput* do art. 14 da LRF, acrescentamos uma fonte de compensação que, somada à majoração de um ponto percentual nas alíquotas da Cofins-Importação, preservará a adequação orçamentária-financeira do Projeto de Lei nº 334, de 2023. A fonte de compensação indicada consiste em recursos oriundos da regulamentação de apostas esportivas, que acarretará o recolhimento de impostos e contribuições sociais em valor muito superior ao da renúncia gerada por nossa emenda.

Por fim, notamos que a Lei nº 14.360, de 2022, revogou o inciso IV e o § 2º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, dispensando a União da compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social pelos efeitos financeiros da desoneração da folha. Assim, a medida não impactará as despesas primárias federais.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Nos termos do que se apresenta, solicitamos a colaboração do Senador Angelo Coronel, relator desta proposta, e dos nobres Senadores, para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 334, de 2023)

Inclua-se os seguintes dispositivo à redação do PL nº 334, de 2023:

“Art.Fica autorizada a substituição das contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, nas unidades da federação em que os indicadores do mercado de trabalho apresentarem desempenho inferior ao nacional, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O disposto no *caput* fica condicionado à compensação da renúncia de receitas, nos termos do inciso II do art. 14 e do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

JUSTIFICAÇÃO

Em um país de dimensões continentais, como o Brasil, é sabido que o mercado de trabalho apresenta desempenho regional bastante díspar. Enquanto algumas regiões convivem com alta demanda por trabalho e baixo desemprego, outras apresentam continuamente níveis mais elevados de desemprego.

Para exemplificar, no meu estado, o Alagoas, assim como em toda a região Nordeste, as taxas de desocupação permanecem continuamente superior à taxa média nacional. No terceiro trimestre de 2022, a taxa de desocupação em Alagoas foi de 10,1% e a média nacional, nesse período, ficou em 8,5%. No fim de 2022, enquanto Santa Catarina e Rondônia



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

apresentavam taxa de desocupação perto de 3%, a taxa era mais de 4 vezes maior em Estados como Bahia, Pernambuco e Amapá (13,3%).

Visamos com esta proposição atacar de forma mais contundente essas diferenças, possibilitando aos empregadores de regiões com altos níveis de desemprego (e baixa demanda por emprego) optar pela desoneração da folha salarial, reduzindo o custo de contratação do trabalhador e conferindo maior dinamismo ao mercado local.

As desonerações já têm sido amplamente utilizadas, no entanto, discriminam os setores a serem beneficiados. Nossa proposta será mais focalizada, restringindo-se às unidades da federação com mercado laboral mais crítico, contribuindo, ainda, para redução das desigualdades regionais.

Caberá ao Poder Executivo estabelecer as situações em que poderá ser utilizada a substituição da contribuição sobre a folha salarial pela contribuição sobre a receita bruta, definindo para isso os parâmetros a serem utilizados, como a taxa de desocupação, a duração do desemprego, entre outros. E, também, os valores percentuais a incidirem sobre a receita bruta.

Ressaltamos que a implementação da medida fica condicionada à apresentação de medida de compensação com vistas a atender às exigências do disposto nos artigos 14 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Certos da relevância desta Emenda, contamos com o apoio dos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 334, DE 2023

Prorroga até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e o caput do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

AUTORIA: Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Prorroga até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e o *caput* do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei prorroga o prazo de vigência referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta e ao acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) sobre determinados bens, de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e o *caput* do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 2º Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:” (NR)

“**Art. 8º** Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:” (NR)

Art. 3º O *caput* do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

 § 21. Até 31 de dezembro de 2027, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese



de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos:

.....” (NR)

Art. 4º Ato do Poder Executivo definirá mecanismos de monitoramento e de avaliação do impacto da desoneração da folha de pagamentos sobre a manutenção dos empregos nas empresas afetadas pelo disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor:

I – na data de sua publicação, quanto ao art. 2º; e

II – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A economia internacional enfrenta um momento desafiador, ainda com inflação e juros altos, o que nos impele a agir para proteger os empregos no Brasil. A desoneração da folha de pagamento de salários deve ser mantida neste cenário, uma vez que se mostrou exitosa e vai ao encontro do princípio constitucional da *busca do pleno emprego*. Propomos, assim, a prorrogação desta política ativa de emprego neste quadriênio.

Cientes das restrições fiscais, cumpre observar que a política não é baseada na mera renúncia dos encargos sobre o emprego, e sim na substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição sobre a receita bruta (CPRB), com alíquotas diferenciadas, a depender do setor econômico.

Ao permitir a manutenção de emprego e salários, a política contribui, assim, para a própria arrecadação estatal. É pertinente ressaltarmos que, embora façamos avanços no combate à *extrema pobreza* com a bem-vinda expansão do Bolsa Família, somente o emprego tem o condão de reduzir de forma significativa a taxa de pobreza total.

Apesar da melhora no desemprego nos últimos anos, a desocupação e a informalidade permanecem em patamares insatisfatórios, principalmente para grupos mais vulneráveis da população. É grave que,

anedoticamente, 13 Estados da Federação tenham mais adultos beneficiários do Bolsa Família do que trabalhadores com carteira assinada.

Como mostra estudo da professora Renata Narita, da Universidade de São Paulo (USP), a desoneração da folha esteve associada a aumento do emprego formal no Brasil. Ainda que seja possível melhorar o desenho desta política, o ideal é que discussões mais complexas sejam feitas em um segundo momento – talvez no âmbito de uma reforma tributária – cabendo ao Parlamento agora assegurar a manutenção da desoneração nos moldes atuais.

Ademais, vale ressaltar que a desoneração não integra o teto de gastos (Novo Regime Fiscal). Isso ficou patente após a edição da Medida Provisória nº 1.093, de 2021, e sua posterior conversão na Lei nº 14.360, de 2022. Ou seja, manter a desoneração não implica em cortes em políticas sociais.

Finalmente, vale pontuar que, tendo sido instituída antes da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 2019, e mantendo-se em ininterrupta vigência desde então, a vedação prevista no art. 30 da EC não se aplica à regulação legal da desoneração instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. Dessa forma, conforme amplamente debatido na última prorrogação, restou claro que as vedações da EC se aplicam apenas à “instituição” da desoneração a novos setores, mas não impede a “prorrogação” para esses 17 setores estratégicos para a economia brasileira.

Diante do exposto, peço o apoio dos Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Senador EFRAIM FILHO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 8.950, de 29 de Dezembro de 2016 - DEC-8950-2016-12-29 - 8950/16
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2016;8950>
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
 - art22_cpt_inc1
 - art22_cpt_inc3
- Lei nº 10.865, de 30 de Abril de 2004 - LEI-10865-2004-04-30 - 10865/04
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;10865>
 - art8_par21
- Lei nº 12.546, de 14 de Dezembro de 2011 - LEI-12546-2011-12-14 - 12546/11
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12546>
 - art7
 - art8
- Lei nº 14.360, de 1º de Junho de 2022 - LEI-14360-2022-06-01 - 14360/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14360>
- Medida Provisória nº 1.093, de 31 de Dezembro de 2021 - MPV-1093-2021-12-31 - 1093/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2021;1093>

**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Moraes

EMENDA Nº - CAE
(ao Projeto de Lei nº 334, de 2023)

Dê-se nova redação ao inciso XIV, do § 21, do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril, de 2004, constante no art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 334, de 2023:

“Art. 3º O caput do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.8º.....
.....

§ 21. Até 31 de dezembro de 2027, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos:

.....
.....
XIV - 7308.20.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7310.29.90; 7311.00.00; 7315.12.10; 7316.00.00; 84.02; 84.03; 84.04; 84.05; 84.06; 84.07; 84.08; 84.09 (exceto o código 8409.10.00); 84.10.84.13; 8414.10.00; 8414.30.19; 8414.30.91; 8414.30.99; 8414.40.10; 8414.40.20; 8414.40.90; 8414.59.90; 8414.80.11; 8414.80.12; 8414.80.13; 8414.80.19; 8414.80.22; 8414.80.29; 8414.80.31; 8414.80.32; 8414.80.33; 8414.80.38; 8414.80.39; 8414.90.31; 8414.90.33; 8414.90.34; 8414.90.39; 84.16; 84.17; 84.19; 84.20; 8421.11.10; 8421.11.90; 8421.19.10; 8421.19.90; 8421.21.00; 8421.22.00; 8421.23.00; 8421.29.20; 8421.29.30; 8421.29.90; 8421.91.91; 8421.91.99; 8421.99.10; 8421.99.91; 8421.99.99; 84.22 (exceto o código 8422.11.00); 84.23 (exceto o código 8423.10.00); 84.24 (exceto os códigos 8424.10.00, 8424.20.00, 8424.89.10 e 8424.90.00); 84.25; 84.26; 84.27; 84.28; 84.29; 84.30; 84.31; 84.32; 84.33; 84.34; 84.35; 84.36; 84.37; 84.38; 84.39; 84.40; 84.41; 84.42; 8443.11.10; 8443.11.90; 8443.12.00;



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

8443.13.10; 8443.13.21; 8443.13.29; 8443.13.90; 8443.14.00;
 8443.15.00; 8443.16.00; 8443.17.10; 8443.17.90; 8443.19.10;
 8443.19.90; 8443.39.10; 8443.39.21; 8443.39.28; 8443.39.29;
 8443.39.30; 8443.39.90; 84.44; 84.45; 84.46; 84.47; 84.48; 84.49;
 8450.11.00; 8450.19.00; 8450.20.90; 8450.20; 8450.90.90; 84.51
 (exceto código 8451.21.00); 84.52 (exceto os códigos 8452.10.00,
 8452.90.20 e 8452.90.8); 84.53; 84.54; 84.55; 84.56; 84.57; 84.58;
 84.59; 84.60; 84.61; 84.62; 84.63; 84.64; 84.65; 84.66; 8467.11.10;
 8467.11.90; 8467.19.00; 8467.29.91; 8468.20.00; 8468.80.10;
 8468.80.90; 84.74; 84.75; 84.77; 8478.10.10; 8478.10.90; 84.79;
 8480.20.00; 8480.30.00; 8480.4; 8480.50.00; 8480.60.00; 8480.7;
 8481.10.00; 8481.30.00; 8481.40.00; 8481.80.11; 8481.80.19;
 8481.80.21; 8481.80.29; 8481.80.39; 8481.80.92; 8481.80.93;
 8481.80.94; 8481.80.95; 8481.80.96; 8481.80.97; 8481.80.99;
 84.83; 84.84; 84.86; 84.87; 8501.33.10; 8501.33.20; 8501.34.11;
 8501.34.19; 8501.34.20; 8501.51.10; 8501.51.20; 8501.51.90;
 8501.52.10; 8501.52.20; 8501.52.90; 8501.53.10; 8501.53.20;
 8501.53.30; 8501.53.90; 8501.61.00; 8501.62.00; 8501.63.00;
 8501.64.00; 8503.00.10; 8503.00.90; 8504.21.00; 8504.22.00;
 8504.23.00; 8504.33.00; 8504.34.00; 8504.40.30; 8504.40.40;
 8504.40.50; 8504.40.90; 8504.90.30; 8504.90.40; 8505.90.90;
 8508.60.00; 8514.10.10; 8514.10.90; 8514.20.11; 8514.20.19;
 8514.20.20; 8514.30.11; 8514.30.19; 8514.30.21; 8514.30.29;
 8514.30.90; 8514.40.00; 8515.11.00; 8515.19.00; 8515.21.00;
 8515.29.00; 8515.31.10; 8515.31.90; 8515.39.00; 8515.80.10;
 8515.80.90; 8543.30.00; 8601.10.00; 8602.10.00; 8604.00.90;
 8701.10.00; 8701.30.00; 8701.90.10; 8701.90.90; 8705.10.10;
 8705.10.90; 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10;
 8705.90.90; 8716.20.00; 9017.30.10; 9017.30.20; 9017.30.90;
 9024.10.10; 9024.10.20; 9024.10.90; 9024.80.11; 9024.80.19;
 9024.80.21; 9024.80.29; 9024.80.90; 9024.90.00; 9025.19.10;
 9025.19.90; 9025.80.00; 9025.90.10; 9025.90.90; 9026.10.19;
 9026.10.21; 9026.10.29; 9026.20.10; 9026.20.90; 9026.80.00;
 9026.90.10; 9026.90.20; 9026.90.90; 9027.10.00; 9027.20.11;
 9027.20.12; 9027.20.19; 9027.20.21; 9027.20.29; 9027.30.11;
 9027.30.19; 9027.30.20; 9027.50.10; 9027.50.20; 9027.50.30;
 9027.50.40; 9027.50.50; 9027.50.90; 9027.80.11; 9027.80.12;
 9027.80.13; 9027.80.14; 9027.80.20; 9027.80.30; 9027.80.91;



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

9027.80.99; 9027.90.10; 9027.90.91; 9027.90.93; 9027.90.99;
 9031.10.00; 9031.20.10; 9031.20.90; 9031.41.00; 9031.49.10;
 9031.49.20; 9031.49.90; 9031.80.11; 9031.80.12; 9031.80.20;
 9031.80.30; 9031.80.40; 9031.80.50; 9031.80.60; 9031.80.91;
 9031.80.99; 9031.90.10; 9031.90.90; 9032.10.10; 9032.10.90;
 9032.20.00; 9032.81.00; 9032.89.11; 9032.89.29; 9032.89.8;
 9032.89.90; 9032.90.10; 9032.90.99; 9033.00.00;
 9506.91.00.....
” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a exclusão da incidência do adicional da COFINS-IMPORTAÇÃO sobre motores e APU (unidade auxiliar de energia), para corrigir um desequilíbrio econômico existente desde 2018.

O Projeto de Lei (PL) 8456/2017, de autoria do Poder Executivo, propôs a reoneração do setor de aviação civil e, como medida de compensação, o texto também estabelecia a revogação do parágrafo 21, do artigo 8º, da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, que traz a tributação da Cofins-Importação para diversas NCMs associadas aos setores que haviam sido reonerados pelo projeto de lei, entre eles, uma série de produtos do setor aéreo, **como os motores e APU (cujas NCMs são 84.11; 84.12; e 85.02)**, um dos produtos mais caros da operação da aviação civil no país.

Na mensagem de justificativa do projeto de lei, assinada pelo Ministério da Fazenda em 29 de agosto de 2017, a revogação da cobrança da alíquota da Cofins-Importação foi feita com a seguinte argumentação:

“Faz-se necessária também a revogação da alíquota adicional de 1% da COFINS-Importação, prevista no § 21 do art. 8º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, na redação dada pelo art. 12 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013. A instituição daquele adicional buscava equilibrar a incidência criada com a instituição da contribuição previdenciária sobre o faturamento de empresas fabricantes dos produtos constantes do Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, buscando equiparar o aumento da tributação do produto nacional com o aumento equivalente da tributação sobre o produto importado.



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

Uma vez que a razão do desequilíbrio está sendo retirada nesta proposta, também se revoga a contrapartida na tributação do adicional da COFINS-Importação incidente sobre o produto importado, em cumprimento às regras da Organização Mundial do Comércio”.

Portanto, fica demonstrado que o próprio Ministério da Fazenda, à época, entendia que a manutenção da alíquota da Cofins-Importação no cenário de reoneração é uma medida incompatível.

Entretanto, com a alteração do projeto de lei e a produção de um substitutivo pelo relator do tema na Câmara, deputado Orlando Silva, o setor aéreo, dentre outros, seria mantido no regime de desoneração. Para compensar tal medida, o parlamentar estabeleceu alíquota da Cofins-Importação para produtos do setor no art. 2º do substitutivo. O texto foi aprovado pela Câmara e, posteriormente, pelo Senado, seguindo à sanção e veto presidenciais.

Quando da análise do texto aprovado pelo Executivo, **o setor aéreo ficou entre os vetados do benefício da desoneração. O governo vetou também o inciso XI do art. 2º, que trazia as NCMs de aeronaves e suas partes. Entretanto, não vetou outros incisos que impactam os produtos utilizados na aviação civil, como o XIV, que trata de motores.**

Nas razões do veto da Presidência da República que constam na Mensagem nº 299, de 30 de maio de 2018, publicadas com a Lei 13.670, de 30 de maio 2018, **o Ministério da Fazenda justificou, mais uma vez, que a retirada da cobrança da Cofins-Importação era medida compensatória para os setores que voltariam a ser onerados.** Conforme segue:

“Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos: Inciso VII, alíneas f, h, i, l, m do inciso VIII, e incisos X, XI, XII, XIII, XIV, do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterados pelo art. 1º do projeto de lei e, por arrasto, incisos XI, XIII, XV, XVI, XIX e XX do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, alterados pelo art. 2º do projeto de lei”.

Em razão da justificativa dada pelo Ministério da Fazenda desde o início da discussão do tema da reoneração e fim da cobrança da alíquota adicional da Cofins-Importação e do veto ao projeto de lei aprovado no Congresso, visando a questão de equilíbrio fiscal, se vislumbra **que a manutenção da cobrança da Cofins-Importação** sobre outros itens



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

vitais à rotina do setor, **mesmo com a reoneração, se impõe como um aparente erro e que deve ser corrigido, já que se trataria de medida equivocada e que contraria a ordem econômica.**

Sala das Sessões, 12 de junho de 2023.

Senador WILDER MORAIS
PL-GO

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 77, de 2022, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências; e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para vedar o contingenciamento de recursos destinados à execução de programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados por seu Conselho Gestor.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 77, de 2022, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro. A proposição tem quatro artigos, sendo o último a cláusula de vigência, com a futura lei entrando em vigor na data de sua publicação.

O art. 1º do PLP nº 77, de 2022, apresenta o escopo da futura lei, qual seja, vedar a limitação de empenho e movimentação financeira, também conhecida como contingenciamento, dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) quando destinados à execução de programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo seu Conselho Gestor.

Por sua vez, o art. 2º da proposição acresce novo § 2º-A ao art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), vedando o contingenciamento das receitas destinadas aos programas e afins aprovados pelo Conselho Gestor do Fust.

Já o art. 3º do PLP nº 77, de 2022, acresce novos §§ 5º a 7º ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que é a lei instituidora do Fust. O § 5º define que os créditos orçamentários alocados para a execução de programas e afins aprovados pelo Conselho Gestor do Fust não serão objeto de contingenciamento.

O § 6º veda a imposição de quaisquer limites à execução dos mesmos programas e afins, salvo em caso de frustração na arrecadação das receitas correspondentes, enquanto o § 7º proíbe a alocação orçamentária dos valores destinados a tais programas e assemelhados em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

Na essência, a autora argumenta que a proposição contribui para que os recentes avanços na legislação que rege o Fust se materializem na prática, em especial a obrigatoriedade de provisão até 2024 de acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas, para todas as escolas públicas, inclusive aquelas situadas fora da zona urbana.

Apresentado em 25 de maio de 2022, o PLP nº 77, de 2022, foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT). Nesta legislatura, coube a mim a atribuição de relatar a proposição. Até o momento não houve a apresentação de emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre proposições que tratem de temas relativos às finanças públicas, o que inclui naturalmente a proibição de contingenciamento de recursos de fundos públicos, tal como pretendido pelo PLP nº 77, de 2022.

Em que pese a competência da CCT para opinar posteriormente à CAE sobre a técnica legislativa da matéria, é conveniente propor emenda de redação para retificar o teor do art. 1º da proposição, acrescentando

vírgula após a expressão “(Lei de Responsabilidade Fiscal)” e modificando a grafia do termo “FUST” para “Fust”.

O PLP nº 77, de 2022, é meritório. A proposição dá continuidade ao processo de modernização da legislação do Fust, empreendida pelo Congresso Nacional nos últimos anos, consubstanciado nas Leis nºs 14.109, de 2020, e 14.173, de 2021, pelas quais alterou-se a finalidade, a forma e os critérios para aplicação da arrecadação do Fust, ampliando-se a possibilidade de emprego do Fundo.

Nesse contexto, o foco da atuação do Parlamento foi ampliar o leque de possibilidades de aplicação dos recursos do Fust, que deixou de estar vinculado exclusivamente aos programas de universalização da telefonia fixa para alcançar também os serviços de telecomunicações prestados em regime privado, como o fornecimento de acesso à internet em banda larga.

Agora a atenção do Congresso Nacional se volta a garantir a efetividade das leis, pois os avanços trazidos pela nova legislação não podem ser ameaçados por eventuais contingenciamentos dos recursos destinados aos programas e projetos aprovados pelo Conselho Gestor. Tal ajuste legislativo tem por foco impedir que os recursos do Fundo fiquem ociosos e sejam aplicados na ampliação do acesso às redes e aos principais serviços de telecomunicações em todo Brasil.

Com efeito, o superávit financeiro do Fust ao final de 2020 e de 2022 atingiu cerca de, respectivamente, R\$ 6,5 bilhões e R\$ 79,5 milhões. Por conta do art. 5º da Emenda Constitucional (EC) nº 109, de 15 de março de 2021, com redação dada pela EC nº 127, de 22 de dezembro de 2022, os recursos integrantes desse superávit puderam ser utilizados em 2021 e 2022 na amortização da dívida pública federal.

Acertadamente a proposição objetiva afastar o contingenciamento dos recursos do fundo, limitando a geração de recursos ociosos, pois a eventual utilização futura dos seus recursos em finalidade diversa à prevista em sua legislação específica dificultaria que as novas regras de atuação do Fust produzam os efeitos que delas se esperam.

Como bem afirma a autora da matéria, a solução buscada pelo PLP nº 77, de 2022, se inspira na Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021, que afastou a permissão de contingenciamento dos recursos do

Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), disciplinado pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.

Compreendo que, da mesma forma que a execução de gastos primários em ciência e tecnologia, a ampliação da infraestrutura nacional de telecomunicações tem efeito positivo sobre a inclusão digital, sobre o crescimento econômico futuro e, destarte, sobre a sustentabilidade do próprio ajuste fiscal, o que ampara o apoio da CAE à presente proposição em exame.

III – VOTO

Ante o exposto, ofereço voto favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 77, de 2022, com o acréscimo da seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CAE (de redação)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 77, de 2022, a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 (Lei do Fust), para vedar o contingenciamento dos recursos destinados à execução de programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências; e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para vedar o contingenciamento de recursos destinados à execução de programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados por seu Conselho Gestor.

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que *estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*; e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que *institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações*, para vedar o contingenciamento de recursos destinados à execução de programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados por seu Conselho Gestor.



SF/22658.82331-69

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 (Lei do FUST), para vedar o contingenciamento dos recursos destinados à execução de programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

Art. 2º O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“**Art. 9º**

.....

§ 2º-A Não serão objeto de limitação as receitas destinadas à execução de programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 5º**

.....

§ 5º Os créditos orçamentários programados para a execução de programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor não serão objeto da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º É vedada a imposição de quaisquer limites à execução de programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes.

§ 7º É vedada a alocação orçamentária dos valores destinados ao financiamento de programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos o Congresso Nacional depreendeu grandes esforços para o aperfeiçoamento da legislação que rege o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST).

Com a aprovação da Lei nº 14.109, de 16 de dezembro de 2020, e da Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021, a finalidade, a forma e os critérios para aplicação da arrecadação do Fundo foram profundamente alterados.

Nesse sentido, permitiu-se que seus recursos, antes restritos a programas de universalização da telefonia fixa, passassem a ser utilizados em serviços prestados em regime privado, como o provimento de conexões fixas e móveis em banda larga para o acesso à internet.

Destaca-se também a possibilidade de uso de seus recursos nas modalidades de garantia e de apoio reembolsável, não previstas na regra anterior, que viabilizam a concessão de crédito para operadores de menor porte e com atuações regionais, em locais de menor atratividade, e ajudam a superar as restrições fiscais vividas pelo País.



SF/22658.82331-69

A nova legislação aprovou ainda a obrigatoriedade de aplicação de recursos do Fust para dotar, até 2024, todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, com acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas.

Além disso, as alterações legislativas recém-aprovadas aprimoraram o sistema de governança do Fundo. Na medida em que passa a ser gerido por um Conselho Gestor, já regulamentado e cujos membros encontram-se nomeados, o Fust poderá ter seus recursos direcionados segundo políticas públicas bem definidas e relevantes para o desenvolvimento socioeconômico do País.

Esses avanços não podem ser ameaçados por eventuais contingenciamentos dos recursos destinados aos programas e projetos aprovados pelo Conselho Gestor do Fundo.

É nesse sentido que apresentamos a presente iniciativa, inspirada na Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, alterada pela Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021, que impede o contingenciamento dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

É a forma que temos de garantir que os recursos do Fust, arrecadados desde 2001 e nunca utilizados de forma devida, sejam, finalmente, aplicados na ampliação do acesso aos serviços de telecomunicações em todo Brasil.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO



SF/22658.82331-69

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:complementar:2000;101>
 - art9
- Lei Complementar nº 177 de 12/01/2021 - LCP-177-2021-01-12 - 177/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:complementar:2021;177>
- Lei nº 9.998, de 17 de Agosto de 2000 - Lei do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações; Lei do FUST - 9998/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9998>
 - art5
- Lei nº 14.109 de 16/12/2020 - LEI-14109-2020-12-16 - 14109/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14109>
- Lei nº 14.173 de 15/06/2021 - LEI-14173-2021-06-15 - 14173/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14173>

3



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.584, de 2019, do Deputado Gustavo Fruet, que *altera as Leis nºs 6.830, de 22 de setembro de 1980, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de estabelecer a antecipação do pagamento pela Fazenda Pública das despesas com o transporte de oficiais de justiça para a realização de diligências por ela requeridas.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO****I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 2.584, de 2019, do Deputado Gustavo Fruet, que altera as Leis nºs 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, a fim de estabelecer a antecipação do pagamento pela Fazenda Pública das despesas com o transporte de oficiais de justiça para a realização de diligências por ela requeridas.

A proposta contém quatro artigos. O art. 1º define o escopo da lei nos termos da ementa. O art. 2º altera a redação do *caput* do art. 39 da Lei



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

nº 6.830, de 1980, e acrescenta parágrafo a esse artigo, com a devida renumeração do atual parágrafo único, determinando que a Fazenda Pública deverá antecipar o pagamento das despesas com o transporte de oficiais de justiça para a realização de diligências por ela requeridas.

Já o art. 3º acrescenta novo § 3º ao art. 91 do Código de Processo Civil, com o mesmo objetivo de determinar que a Fazenda Pública deverá antecipar o pagamento das despesas com o transporte de oficiais de justiça para a realização de diligências por ela requeridas.

Finalmente, o art. 4º estabelece a cláusula de vigência da futura lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Em consonância com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF, compete à Comissão de Assuntos Econômicos analisar os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida.

No âmbito desta competência, cabe observar que o objetivo da proposição é determinar que a Fazenda Pública **antecipe** as despesas com o transporte de oficiais de justiça para a realização de diligências por ela requeridas. Dessa forma, podemos perfeitamente pressupor que o projeto não implicará em aumento de despesas, sendo, portanto, desnecessária a apresentação de uma estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, como determina o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. É também desnecessária a adoção de medidas compensatórias, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Saliente-se que tal entendimento também foi implicitamente adotado pela Câmara dos Deputados, visto que o PL nº 2.584, de 2019, não tramitou na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) dessa Casa, tendo sido analisado apenas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), onde a adequação orçamentária e financeira do projeto sequer foi analisada. Do ponto de vista econômico e financeiro, em suma, inexistem óbices para a aprovação da matéria.

Ademais, quanto ao mérito da proposta, mesmo consciente que o mesmo será objeto de análise aprofundada pela CCJ, julgamos importante salientar que consideramos o PL nº 2.584, de 2019, conveniente e oportuno, sendo, portanto, meritório e digno de aprovação, visto que, como salientado na Justificação da proposta, não é razoável “impor pesado sacrifício aos oficiais de justiça no desempenho de suas atribuições”.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamos voto favorável pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.584, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2584, DE 2019

Altera as Leis nºs 6.830, de 22 de setembro de 1980, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de estabelecer a antecipação do pagamento pela Fazenda Pública das despesas com o transporte de oficiais de justiça para a realização de diligências por ela requeridas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1739213&filename=PL-2584-2019



[Página da matéria](#)



Altera as Leis n°s 6.830, de 22 de setembro de 1980, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de estabelecer a antecipação do pagamento pela Fazenda Pública das despesas com o transporte de oficiais de justiça para a realização de diligências por ela requeridas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei altera as Leis n°s 6.830, de 22 de setembro de 1980, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de estabelecer a antecipação do pagamento pela Fazenda Pública das despesas com o transporte de oficiais de justiça para a realização de diligências por ela requeridas.

Art. 2° O art. 39 da Lei n° 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o atual parágrafo único como § 1°:

“Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, e a prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito, ressalvado o disposto no § 2° deste artigo.

§ 1°

§ 2° A Fazenda Pública deverá antecipar o pagamento das despesas com o transporte de oficiais de justiça para a realização de diligências por ela requeridas.” (NR)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 3º O art. 91 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 91.

.....

§ 3º A Fazenda Pública deverá antecipar o pagamento das despesas com o transporte de oficiais de justiça para a realização de diligências por ela requeridas.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de outubro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 163/2021/PS-GSE

Brasília, 18 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.584, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera as Leis nºs 6.830, de 22 de setembro de 1980, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de estabelecer a antecipação do pagamento pela Fazenda Pública das despesas com o transporte de oficiais de justiça para a realização de diligências por ela requeridas”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215573688000>



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980 - Lei de Execução Fiscal - 6830/80
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1980;6830>

- art39

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>

- art91

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

PROJETO DE LEI Nº DE 2019

Esta Lei institui o Programa Nacional de Atenção ao Paciente Cardiológico – PROCARDIO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Atenção ao Paciente Cardiológico – PROCARDIO.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Atenção ao Paciente Cardiológico - PROCARDIO, com a finalidade de captar e canalizar recursos para a prevenção e o tratamento de doenças cardiovasculares, englobando a promoção da informação, a pesquisa, a prevenção, o diagnóstico, o tratamento, e a reabilitação necessária para a obtenção dos melhores resultados.

Art. 3º O PROCARDIO será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de atenção cardiológica, desenvolvidos por instituições de prevenção e tratamento de doenças cardiovasculares.

§ 1º As ações e os serviços de atenção cardiológica a serem apoiados com os recursos captados por meio do PROCARDIO compreendem:

- I - a prestação de serviços médico-assistenciais;
- II - a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis; e
- III - a realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

§ 2º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se instituições de prevenção e tratamento de doenças cardiovasculares as pessoas jurídicas de direito privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos, que sejam:

- I - certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; ou
- II - qualificadas como organizações sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; ou
- III - qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; ou



SF/19982.14765-57



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

IV - prestar atendimento direto e gratuito às pessoas com doenças cardiovasculares, cadastradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES do Ministério da Saúde.

Art. 4º A União facultará aos contribuintes, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se refere o art. 3º, obedecidos os seguintes limites:

I – 1% (um por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

II – 6% (seis por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas físicas na declaração de ajuste anual.

§ 1º O valor da destinação de que trata o inciso I do caput deste artigo não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor;

§ 2º O valor da destinação de que trata o inciso II deste artigo independe da opção quanto à forma de apuração do ajuste anual.

§ 3º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I - transferência de quantias em dinheiro;

II - transferência de bens móveis ou imóveis;

III - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

IV - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III; e

V - fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

§ 4º Considera-se patrocínio a prestação do incentivo com finalidade promocional.

§ 5º A pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações e dos patrocínios limitado ao percentual estabelecido no inciso II do Caput.

§ 6º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e dos patrocínios, vedada a



SF/19982.14765-57



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

dedução como despesa operacional, sendo o valor total limitado ao estabelecido no inciso I do Caput.

Art. 5º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

I - para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda; e

II - para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas no § 3º do art. 4º, o valor da dedução não poderá ultrapassar o valor de mercado.

Art. 6º A instituição destinatária titular da ação ou serviço definido no § 1º do art. 3º deve emitir recibo em favor do doador ou patrocinador, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Art. 7º Para a aplicação do disposto no art. 4º, as ações e serviços definidos no § 1º do art. 3º deverão ser aprovados previamente pelo Ministério da Saúde, segundo a forma e o procedimento estabelecidos em ato do Poder Executivo, e devem estar em consonância com a política definida para o setor no Plano Nacional de Saúde e nas diretrizes do Ministério da Saúde.

Art. 8º As ações e serviços definidos no § 1º do art. 3º deverão ter seu desenvolvimento acompanhado e avaliado pelo Ministério da Saúde, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, observada a necessidade de participação do controle social, nos termos da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

§ 1º A avaliação pelo Ministério da Saúde da correta aplicação dos recursos recebidos terá lugar ao final do desenvolvimento das ações e serviços, ou ocorrerá anualmente, se permanentes.

§ 2º Os incentivadores e instituições destinatárias deverão, na forma de instruções expedidas pelo Ministério da Saúde, comunicar-lhe os incentivos realizados e recebidos, cabendo aos destinatários a comprovação de sua aplicação.

§ 3º Deverá ser elaborado relatório de avaliação e acompanhamento das ações e serviços previstos no caput e publicado em sítio eletrônico do Ministério da Saúde na Rede Mundial de Computadores - Internet.

Art. 9º Em caso de execução de má qualidade ou de inexecução parcial ou completa das ações e serviços de que trata esta lei, o Ministério da Saúde poderá inabilitar, por até 3 (três) anos, a instituição destinatária, mediante decisão motivada e da qual caberá recurso para o Ministro de Estado da Saúde.



SF/19982.14765-57

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Major Olimpio

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a inabilitação e os procedimentos de que trata o caput, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 10. Os recursos objeto de doação ou patrocínio deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica em nome do destinatário

Parágrafo único. Não serão considerados, para fim de comprovação do incentivo, os aportes em relação aos quais não se cumpra o disposto neste artigo.

Art. 11. Nenhuma aplicação dos recursos poderá ser efetuada mediante intermediação.

Parágrafo único. Não configura intermediação a contratação de serviços de:

I - elaboração de projetos de ações ou serviços para a obtenção de doação ou patrocínio; e

II - captação de recursos.

Art. 12. Constitui infração ao disposto nesta Lei o recebimento pelo patrocinador de vantagem financeira ou bem, em razão do patrocínio.

Art. 13. As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador e ao beneficiário multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 14. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 12.....

.....

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON, do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD e do Programa Nacional de Atenção ao Paciente Cardiológico – PROCARDIO, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde.



SF/19982.14765-57



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e VIII não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

....." (NR)

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

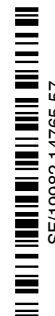
O Brasil atualmente vive um período de transição epidemiológica e demográfica, que resultaram na prevalência de doenças crônicas como as principais causas de mortalidade, e no aumento de expectativa da população.

As doenças cardiovasculares, em particular a doença coronária e a doença cerebrovascular, são hoje as principais causas de mortalidade no nosso país, e assim permanecerão nas próximas décadas.

O conhecimento da cardiologia muito avançou nos últimos anos, tanto no que se refere a estratégias de prevenção, que hoje são capazes de evitar 50% das doenças cardíacas, quanto em terapêutica. Atualmente, o tratamento cirúrgico das doenças cardiovasculares, além do tratamento intervencionista (stents, válvulas, dilatações) e do tratamento medicamentoso, evoluíram consideravelmente a ponto de reduzir a mortalidade dos pacientes. Entretanto, é preciso que haja disponibilidade dos métodos de diagnóstico e tratamento além de recursos humanos capacitados.

O Brasil registra incidência progressivamente elevada de casos de infarto agudo do miocárdio, e muitas regiões do Brasil não têm equipes treinadas nem tampouco métodos eficientes de tratamento disponíveis.

No mundo, avanços em pesquisa, capacitação e inovação, resultaram em redução significativa da mortalidade dos pacientes com fatores de risco ou doença cardiovascular.



SF/19982.14765-57

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Major Olimpio

Portanto, justifica-se a elaboração de um Projeto de Lei específico para a criação do Programa Nacional de Atenção ao Paciente Cardiológico – PROCARDIO, a exemplo dos programas já existentes (PRONON e PRONAS), no sentido de dar maior efetividade na prevenção e no tratamento de doenças cardiovasculares, e assim, por consequência, reduzir a mortalidade por doença cardiovascular no Brasil.

Feitas essas considerações, ante a necessidade, no mérito, da feitura desta proposição, é fundamental também deixar claro desde logo a análise sobre os incentivos fiscais previstos neste projeto.

Atualmente, pode-se deduzir, da base de cálculo do imposto de renda, as doações direcionadas ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON e ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, assim como para outras finalidades previstas em Lei. Esse projeto apenas amplia as possibilidades de doação e incentivos fiscais, mantendo-se o limite geral já estabelecido em Lei.

É válido ressaltar, que no nosso entendimento, é desnecessária a estimativa de impacto financeiro do projeto, pois o projeto não prevê ampliação dos incentivos fiscais, mantendo-se no texto legal o valor do imposto de renda devido. Assim, o projeto apenas aumenta o rol de doações passíveis de serem dedutíveis do imposto de renda, mas não altera a renúncia fiscal da União.

A Nota Técnica nº 14, de 2017, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (CONORF), que realizou estudo do impacto orçamentário e financeiro do PLS nº 16, de 2015, ratifica nossa opinião. Esse PLS também ampliava o rol de doações passíveis de serem dedutíveis do imposto de renda, no caso, as doações para fundos patrimoniais vinculados a instituições de ensino superior ou ligadas à cultura. Assim como neste PLC, o referido PLS manteve o limite de dedução do imposto de renda. De acordo com a Nota Técnica, não haveria ampliação do limite de renúncia de receita já autorizado na legislação em vigor, de forma que, eventual aumento de doações decorrente da aprovação daquele PLS seria acomodado dentro das regras vigentes.



SF/19982.14765-57



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

Pelas razões expostas e pela importância da iniciativa, tenho certeza que os nobres pares não dispensarão apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019

Senador MAJOR OLIMPIO
PSL/SP





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2620, DE 2019

Esta Lei institui o Programa Nacional de Atenção ao Paciente Cardiológico – PROCARDIO.

AUTORIA: Senador Major Olimpio (PSL/SP)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.142, de 28 de Dezembro de 1990 - LEI-8142-1990-12-28 - 8142/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8142>
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
 - artigo 12
- Lei nº 9.637, de 15 de Maio de 1998 - LEI-9637-1998-05-15 - 9637/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9637>
- Lei nº 9.790, de 23 de Março de 1999 - Lei da OSCIP - 9790/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9790>
- Lei nº 12.101, de 27 de Novembro de 2009 - LEI-12101-2009-11-27 - 12101/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12101>

5

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que *disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplimento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito*, para determinar a divulgação, pelos gestores de banco de dados, da metodologia adotada na estimativa da pontuação de crédito de pessoas naturais e jurídicas, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

IV - conhecer a metodologia adotada na estimativa de sua nota ou pontuação de crédito e os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, inclusive o modelo matemático ou estatístico utilizado na análise;

§ 9º O Conselho Monetário Nacional (CMN) regulamentará o disposto no inciso IV do *caput*, de forma a garantir o máximo de transparência possível na estimativa da pontuação de crédito de cada pessoa natural ou pessoa jurídica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a aprovação da inclusão automática de informações sobre adimplemento de obrigações de consumidores e tomadores de crédito em banco de dados, o chamado cadastro positivo, e a entrada no mercado de crédito das *fintechs*, que tendem a utilizar as informações do cadastro positivo para selecionar os tomadores de crédito, crescerá a importância do *score* de crédito, ou pontuação de crédito, estimado por gestores de bancos de dados.

A Lei nº 12.414, de 2011, que instituiu o cadastro positivo, prevê vários mecanismos para garantir a privacidade, a proteção e o tratamento adequado das informações utilizadas pelas gestoras de bancos de dados financeiros, empresas como Serasa, SPC Brasil e Boa Vista, para estimar a pontuação de crédito de pessoas naturais e jurídicas. É previsto, por exemplo, que não podem ser utilizados dados sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas, como também o direito de qualquer pessoa de acessar as informações sobre ela existentes no banco de dados e solicitar a impugnação de qualquer informação erroneamente anotada.

A referida lei garante, ainda, o direito do cadastrado no banco de dados de conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, resguardado o segredo empresarial. Nesse ponto, entendemos que a lei precisa ser aperfeiçoada para garantir a maior transparência possível no tratamento das informações pessoais utilizadas para estimar a pontuação de crédito.

Propomos, então, seja explicitado o direito dos cadastrados em banco de dados financeiros de conhecer a metodologia do cálculo de sua pontuação de crédito, inclusive o modelo matemático e estatístico utilizado na análise do risco de crédito, e que a regulamentação deste direito seja feita pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), que, com a devida base técnica, poderá conciliar o máximo de transparência possível na estimativa da pontuação de crédito de cada pessoa natural ou pessoa jurídica.

Pela importância da iniciativa, pedimos aos pares o apoio para a aprovação nesta Casa.



3

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4849, DE 2019

Altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, para determinar a divulgação, pelos gestores de banco de dados, da metodologia adotada na estimativa da pontuação de crédito de pessoas naturais e jurídicas, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.414, de 9 de Junho de 2011 - Lei do Cadastro Positivo - 12414/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12414>
- artigo 5º

EMENDA Nº - CAE

(Ao PL nº 4849, de 2019)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4849, de 2019 a seguinte redação:

“Art. 5º.

IV – conhecer a metodologia adotada na estimativa de sua nota ou pontuação de crédito e os principais elementos e critérios considerados para análise de risco, inclusive o prazo para inclusão, retirada e atualização do banco de dados sobre o adimplemento, bem com o modelo matemático ou estatístico utilizado na análise;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar o inciso IV, do projeto de Lei nº 4849, de 2019, que altera o Art. 5º da Leis nº 12.414, de 9 de julho de 2011, a fim de dispor sobre o prazo inclusão, retirada e atualização do banco de dados.

A finalidade de prevê expressamente esse prazo, é estabelecer e determinar de forma clara, os parâmetros temporais de consulta e atualização dos bancos de dados com informações de adimplemento. Com a inclusão do prazo, os bancos de dados deverão agir de forma célere em sua atualização, uma vez que, a desatualização desses bancos pode causar prejuízos ao impedir a aprovação de um crédito.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da referida emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5.193, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a possibilidade de os estabelecimentos de ensino de educação básica receberem doações de pessoas físicas e jurídicas.

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei (PL) nº 5.193, de 2019, do Senador Styvenson Valentim. O referido projeto propõe o acréscimo do artigo 28-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que permite expressamente que estabelecimentos de ensino recebam doações, inclusive monetárias, de pessoas físicas e jurídicas.

A justificação cita o art. 205 da Constituição, mostrando o dever do Estado em prover educação de qualidade para os cidadãos, com a colaboração da sociedade. Cita também que a educação nacional ainda padece de problemas graves e defende a possibilidade de captação de recursos via doações de pessoas físicas e jurídicas como instrumento para melhorar a oferta dos serviços educacionais.

A lei em que se transformar a proposição entrará em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Após a CAE, o PL seguirá para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos analisar e emitir parecer sobre os aspectos econômicos e financeiros dos assuntos submetidos ao seu exame.

Em se tratando da constitucionalidade, da juridicidade e dos aspectos regimentais, não foram identificados vícios capazes de prejudicar o projeto. Não há vício de iniciativa, dado que o inciso XXIV do art. 5º define a legislação de diretrizes e bases da educação nacional como competência privativa da União. Adicionalmente, a matéria não invade as competências privativas do Presidente da República, definidas no § 1º do art. 61, combinado com o art. 84, ambos da CF.

Quanto ao mérito, concordamos com autor da proposta ao fazer referência ao art. 205 da Constituição Federal (CF): “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, **será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade**, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

É inafastável a obrigação exclusiva do Estado de dar condições mínimas de acesso à educação, garantir o seu financiamento e o pleno funcionamento das suas instituições. Apesar disto, o próprio texto constitucional faz referência à promoção e ao incentivo da educação com a **colaboração da sociedade**.

Apesar dos grandes esforços na última década promovidos pelo Governo Federal, bem como por esta Casa, na promoção da educação para todos, o fato é que ainda não temos muito a comemorar. Mesmo com o aumento dos mínimos destinados à educação, a garantia do piso salarial nacional para os professores, e muitos outros programas de governo em todos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

os níveis que têm procurado garantir o acesso a merenda escolar, transporte, materiais escolares, entre outros, ainda existem milhares de crianças e adolescentes fora da escola.

As condições da oferta do ensino em muitas escolas públicas espalhadas pelo país ainda carecem de reparos, os recursos didáticos são precários e os profissionais da educação são submetidos a condições insalubres de trabalho. Tal fato pode ser observado nos resultados da última avaliação do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), em setembro de 2021: o desempenho dos alunos em português e matemática caiu em todas as etapas de ensino que foram analisadas com relação ao SAEB de 2019.

Os números do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) estão na mesma linha: apesar de diversas melhorias terem ocorrido na última década, grande parte dos estados e municípios está abaixo das metas de IDEB traçadas.

As deficiências ainda observadas na aprendizagem de nossas crianças e jovens revelam que, apesar das melhorias obtidas em algumas frentes nos últimos anos, ainda estamos longe do patamar ideal de recursos para a educação. Tal fato associado aos desafios enfrentados pelo país no controle das contas públicas nos levam à conclusão de que não podemos desprezar nenhuma fonte de recurso e, se pudermos contar com a colaboração da sociedade, de pais e responsáveis por alunos da rede pública ou mesmo organizações para melhorarmos a nossa educação, que o façamos da melhor forma possível.

Há outras iniciativas tramitando pelo Congresso Nacional que incentivam doações a instituições de ensino com a contrapartida da concessão de benefícios fiscais para pessoas físicas e jurídicas. Ressaltamos que esse não é o objetivo do projeto em pauta: o autor é sensível aos desafios fiscais enfrentados pelo país e não deseja gerar, neste momento, quaisquer riscos fiscais adicionais que possam comprometer o andamento da demanda.

Sabemos que não há no nosso ordenamento jurídico nenhuma proibição de doação de recursos para instituições de ensino, porém entendemos que positivar essa permissão no texto da principal norma de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

diretrizes da educação brasileira gera um efeito que conclama as instituições a não somente aceitarem doações, mas também a adaptarem suas estruturas institucionais a se aproximar da comunidade local e de pessoas físicas e jurídicas que tenham o interesse em auxiliar a escola.

Atualmente já existem instituições, como as associações de pais e mestres espalhadas pelo país, que auxiliam as escolas, a compra de materiais, complementam por vezes a merenda escolar, porém tais iniciativas por vezes funcionam paralelas à escola, sem o amparo legal necessário. Que essa norma possa institucionalizar o auxílio privado, abrir as portas da escola para iniciativas que façam a diferença no ensino e perpetuar a colaboração da sociedade expressa no art. 205 da Constituição.

Especificamente em relação às atribuições desta CAE, destacamos que o PL não traz qualquer impacto econômico-financeiro para a União, tendo em vista que se trata de doação privada para a educação básica, sem contrapartida em termos de benefícios fiscais ou de qualquer outra natureza. Não se torna, portanto, necessário verificar o atendimento do disposto na legislação sobre finanças públicas, em especial, às restrições impostas pela Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 95/2016 e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 (Lei nº 14.436 de 2022), para políticas que impliquem renúncia de receitas ou aumento de despesas.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.193, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

, Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para prever a possibilidade de os estabelecimentos de ensino de educação básica receberem doações de pessoas físicas e jurídicas.



SF/19964.61514-52

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Seção I do Capítulo II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 28-A:

“**Art. 28-A.** Os estabelecimentos de ensino de educação básica poderão receber doações, inclusive monetárias, de pessoas físicas e jurídicas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

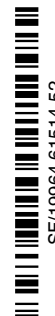
Nos termos do art. 206 da Constituição Federal (CF), *a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*. Para assegurar esse direito, nossa Carta Maior determina que o dever do Estado com a educação deve efetivado mediante a garantia de, entre outros fundamentos, educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (art. 208, inciso I). Não menos importante é o princípio constitucional da garantia de padrão de qualidade do ensino (art. 206, inciso VII).

Apesar desses preceitos, desenvolvidos em normas infraconstitucionais, ainda são grandes os desafios para garantir a todos o acesso escolar de qualidade no nível básico. Lamentavelmente, ainda existem milhares de crianças e adolescentes fora da escola. Além disso, são insatisfatórias as condições da oferta do ensino em parte significativa das escolas públicas de educação básica em nosso país: as instalações são inadequadas ou carecem de reparos, os recursos didáticos são precários e os profissionais da educação são submetidos a desgastantes jornadas de trabalho e a salários baixos, além de não terem as devidas oportunidades de qualificação.

Em decorrência desse quadro, não é de se estranhar que, apesar do esforço dos alunos e dos professores, os mecanismos de avaliação da qualidade do ensino revelem deficiências graves na aprendizagem de nossas crianças e jovens. Em importantes avaliações internacionais, os estudantes brasileiros têm aparecido nas últimas colocações de desempenho, situação que não condiz com as aspirações de desenvolvimento de nosso povo. Sem dúvida, uma das razões do quadro atual é a escassez de recursos, que revela a necessidade de buscar fontes alternativas que possam minimizar as dificuldades enfrentadas pelas escolas e creches da rede pública.

Assim, conquanto não seja proibida a doação de recursos a instituições de ensino de educação básica, apresentamos esta proposição com a finalidade estimular a captação de recursos privados para a educação escolar, especialmente – mas não exclusivamente - a gratuita, desenvolvida em instituições públicas ou instituições privadas sem fins lucrativos, de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Observe-se que o estímulo à doação de recursos por pessoas físicas e jurídicas a escolas em nada altera a obrigação do Estado de financiamento da educação básica pública. Além disso, diferentemente de outras proposições em tramitação no Congresso Nacional que tratam de doações a instituições de ensino, não estabelecemos nenhum incentivo fiscal aos doadores, de modo a não diminuir as disponibilidades financeiras dos entes federados, o que, conseqüentemente, reduziria o investimento público em educação.



SF/19964.61514-52

Feitos esses apontamentos, que consideram a relevância social e educacional deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5193, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a possibilidade de os estabelecimentos de ensino de educação básica receberem doações de pessoas físicas e jurídicas.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 206
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

7

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3008, de 2020, do Senador Jaques Wagner, que *altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador*.

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o PL 3008, de 2020, de autoria do Senador Jaques Wagner, que “altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador”.

O texto do PL 3008, de 2020, é composto de dois artigos. O art. 1º sugere a alteração da redação do *caput* e dos parágrafos 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 7.998, de 1990. O objetivo da alteração do *caput* do art. 10 é incluir os empreendimentos da economia solidária entre os que podem receber financiamentos com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). O conteúdo do § 1º não foi alterado, tendo sido apenas remunerado em função da adição do § 2º ao art. 10. A redação sugerida pelo PL para o § 2º do art. 10 da Lei nº 7.998, de 1990, traz a definição de economia solidária de que trata o *caput*, *in verbis*:

§ 2º A economia solidária a que se refere o *caput* compreende as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, observados os princípios da autogestão, do comércio justo e solidário, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação

do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura.

O art. 2º do PL em análise contém a cláusula de vigência.

O Projeto de Lei nº 3008, de 2020, foi distribuído à CAE. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Assuntos Econômicos, de acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a análise de questões.

Cumpra também registrar que, em relação à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, o PL não encontra óbices constitucionais, não apresenta vícios de juridicidade e não colide com o RISF.

Ainda, é importante lembrar que o Senado aprovou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que acrescenta o inciso X ao art. 170 da Constituição Federal para incluir a economia solidária entre os princípios da Ordem Econômica. Essa PEC se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados.

Do ponto de vista econômico, os empreendimentos que compõem a economia solidária têm potencial transformador, posto que se apoiam em práticas como gestão democrática, cooperação, precificação conforme os princípios do comércio justo e solidário, transparência e publicidade na gestão dos recursos.

Se esses empreendimentos prosperarem, seu potencial transformador se concretizará. Para isso, é preciso que eles tenham acesso a recursos financeiros. Como o art. 10 da Lei nº 7.998, de 1990, prevê que os recursos do FAT se destinam ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico, é razoável que seus recursos possam ser aplicados em empreendimentos da economia solidária, dado o impacto potencial desses empreendimentos para o desenvolvimento econômico. Nesse sentido, o PL 3008, de 2020, é meritório.

III – VOTO

Em função do exposto, somos pela **aprovação** do PL 3008, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10** É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial, ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico e a financiamentos a empreendimentos da economia solidária.

§ 1º O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

§ 2º A economia solidária a que se refere o *caput* compreende as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, observados os princípios da autogestão, do comércio justo e solidário, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

JUSTIFICAÇÃO

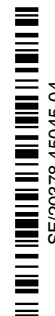
O mundo vive uma pandemia e todos já sentem os impactos da disseminação rápida e brutal do COVID-19. No Brasil, a Covid-19 promoveu sérias consequências no cotidiano da nossa sociedade, especialmente a redução da atividade econômica e seus desdobramentos como a queda da renda das famílias, o desemprego em massa, a falta de acesso aos recursos mínimos de sobrevivência.

Nesse contexto, a proposta em tela contempla a inclusão da economia solidária no rol de beneficiários da aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Trata-se de medida essencial para evitar o colapso de milhares de empreendimentos que respondem por milhões de empregos.

A economia solidária abarca um conjunto variado de empreendimentos econômicos e sociais. Há, contudo, uma série de práticas que os unem. Entre elas, destacamos: a existência de um mecanismo de gestão democrático; a garantia de adesão livre e voluntária; a cooperação entre empreendimentos; a precificação conforme os princípios do comércio justo e solidário; a justa distribuição dos resultados; e a transparência e publicidade na gestão dos recursos. Dessa forma, trata-se de um tipo de organização socioeconômica, que difere, em sua essência, das empresas tradicionais.

Esse novo tipo de organização tem prosperado em diversas partes, embora precise de estímulos para que seu potencial transformador se concretize. Isso ocorre porque essas organizações têm carências financeiras, de treinamento, dificuldades de reconhecimento social e, também, de ordem legal.

Esses problemas têm sido alvo de atenção do legislador brasileiro. Aprovamos, recentemente nesta Casa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 137, de 2017, que, entre outras providências, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária. A aprovação desse projeto, que retornou à Câmara dos Deputados, é fundamental para que o Estado reconheça



SF/20378.45045-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

legalmente a existência dessas organizações e se empenhe na implementação de políticas públicas destinadas a fomentá-las. No mesmo sentido, tramita no Senado a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 69, de 2019, que propõe acrescentar o inciso X ao art. 170 da Constituição Federal para incluir a economia solidária entre os princípios da Ordem Econômica.

Para enfrentar as carências financeiras dos empreendimentos da economia solidária – e dado seu potencial para dinamizar as economias das regiões menos desenvolvidas do Brasil, apresentamos este Projeto de Lei para que esses empreendimentos sejam beneficiários de empréstimos com recursos do FAT. Com isso, esta proposição pode contribuir para reduzir as dificuldades financeiras por que passam os empreendimentos da Economia Solidária e possibilitar sua expansão.

Pelas razões acima, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA



SF/20378.45045-04



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3008, DE 2020

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 170
- Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 - Lei do Seguro-Desemprego - 7998/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;7998>
 - artigo 10

8

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3.026, de 2022 (PL nº 10.433/2018), do Deputado Eduardo Barbosa, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para possibilitar ao doador de recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a indicação da destinação desses recursos, na forma que especifica.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem para deliberação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.026, de 2022 (PL nº 10.433, de 2018, na Câmara dos Deputados), cujo objetivo é possibilitar ao doador de recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente que indique a destinação desses recursos. Esse objetivo está reiterado no art. 1º do PL.

O PL conta ainda com dois outros artigos. O art. 3º é a cláusula de vigência, estabelecendo que a Lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

O art. 2º é o núcleo do PL. Ele modifica o art. 360 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para, em primeiro lugar, permitir que o contribuinte indique o projeto que irá receber a destinação dos recursos, dentre os projetos aprovados por conselho dos direitos da criança e do adolescente.

Os conselhos, contudo, poderão cancelar projetos ou bancos de projetos, observadas as seguintes regras:

i) a chancela deverá ser entendida como a autorização para captação de recursos por meio dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a finalidade de viabilizar a execução dos projetos aprovados pelos conselhos;

ii) os projetos deverão garantir os direitos fundamentais e humanos das crianças e dos adolescentes;

iii) a captação de recursos por meio do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto;

iv) os recursos captados serão repassados para a instituição proponente mediante formalização de instrumento de repasse de recursos, conforme legislação vigente;

v) os conselhos deverão fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, que serão destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

vi) o tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos deverá ser de dois anos e poderá ser prorrogado por igual período; e

vii) a chancela do projeto não obrigará o seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente caso não tenha sido captado valor suficiente.

Na Justificação, afirma-se que a proposição pretende validar as normas infralegais que autorizavam a captação direta de recursos pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como a indicação, por particulares, da destinação dos recursos doados. Na avaliação do autor do projeto, *possibilitar aos doadores escolher a destinação de sua preferência para os recursos doados significa estimular as doações, na*

medida em que haverá clareza na aplicação dos recursos e possibilidade de sua fiscalização.

A matéria foi distribuída para apreciação exclusiva desta Comissão e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe são submetidas para apreciação.

Como a CAE será a única Comissão a analisá-lo, este Parecer deverá também avaliar a constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Em relação aos preceitos constitucionais, o PL legisla sobre matéria de competência da União (art. 24, XV, da Constituição) e não dispõe sobre os temas cuja iniciativa é privativa do Presidente da República previstos no art. 61, § 1º, combinado com o art. 84, ambos também da Constituição. Não detectamos, tampouco, quaisquer outros aspectos no PL que ofendam nossos princípios constitucionais.

Destaque-se também que o PL possui os atributos de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade, sendo, portanto, jurídico.

Em relação à técnica legislativa, apresentaremos emenda para alterar a redação proposta para o § 2º-A do art. 260 do ECA. A redação atual diz que:

“§ 2º-A O contribuinte poderá indicar o projeto que receberá a destinação de recursos, dentre os projetos aprovados **pelo conselho** dos direitos da criança e do adolescente.” (realce meu)

Ocorre que há vários conselhos dos direitos da criança e do adolescente, em nível nacional, estadual e municipal. Por esse motivo, o mais

correto seria autorizar o contribuinte a indicar a destinação de recursos dentre projetos aprovados **por** conselho dos direitos da criança e do adolescente.

Em relação ao mérito, concordamos com a justificção apresentada pelo Deputado Eduardo Barbosa, autor do PL. O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), ao editar a Resolução Conanda nº 137, de 2010, permitiu que os doadores direcionassem suas doações para projetos específicos. O Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, contudo, declarou a norma abusiva, por não estar prevista em lei.

Este PL, portanto, irá preencher essa lacuna legal. Permitir que o doador nomeie a destinação dos recursos estimulará doações e dará maior transparência ao processo, facilitando, inclusive, sua fiscalização.

Atente-se que o direcionamento somente será possível para projetos previamente aprovados por algum conselho dos direitos da criança e do adolescente. Por presunção, tais projetos atendem ao interesse público. Dessa forma, não se pode alegar que o direcionamento autorizado implicará algum tipo de subserviência dos interesses públicos aos interesses privados. Pelo contrário, permitirá que o interesse privado, consubstanciado na doação, se adeque ao interesse público.

Observe-se ainda que o PL não implica aumento de despesas ou renúncia de receitas, pois trata somente da redistribuição de recursos doados aos Fundos dos Direitos das Crianças e do Adolescente. Não cabe, portanto, analisar se o PL atende às exigências previstas nos normativos legais que tratam do equilíbrio das finanças públicas, como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, ou a lei de diretrizes orçamentárias.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.026, de 2022, com apresentação da seguinte emenda de redação

Emenda nº , CAE (de redação)

No §2º-A do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.026, de 2022, substitua-se a expressão “dentre os projetos aprovados pelo conselho dos direitos da criança e do adolescente” por “dentre os projetos aprovados por conselho dos direitos da criança e do adolescente”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3026, DE 2022

(nº 10.433/2018, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para possibilitar ao doador de recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a indicação da destinação desses recursos, na forma que especifica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1670003&filename=PL-10433-2018



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para possibilitar ao doador de recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a indicação da destinação desses recursos, na forma que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para possibilitar ao doador de recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a indicação da destinação desses recursos.

Art. 2º O art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º-A e 2º-B:

“Art. 260.

.....

§ 2º-A O contribuinte poderá indicar o projeto que receberá a destinação de recursos, dentre os projetos aprovados pelo conselho dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º-B É facultado aos conselhos cancelar projetos ou banco de projetos, por meio de regulamentação própria, observadas as seguintes regras:



I - a chancela deverá ser entendida como a autorização para captação de recursos por meio dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente com a finalidade de viabilizar a execução dos projetos aprovados pelos conselhos;

II - os projetos deverão garantir os direitos fundamentais e humanos das crianças e dos adolescentes;

III - a captação de recursos por meio do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto;

IV - os recursos captados serão repassados para a instituição proponente mediante formalização de instrumento de repasse de recursos, conforme legislação vigente;

V - os conselhos deverão fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, que serão destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - o tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos deverá ser de 2 (dois) anos e poderá ser prorrogado por igual período;

VII - a chancela do projeto não deverá obrigar seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente.

....." (NR)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de dezembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 651/2022/PS-GSE

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 10.433, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para possibilitar ao doador de recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a indicação da destinação desses recursos, na forma que especifica”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- art260

9

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2311, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que altera o art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para garantir o direito dos idosos a passagens gratuitas ou descontadas em qualquer categoria de veículos de transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros.



Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 2.311, de 2019, que procura estender o direito dos idosos a passagens gratuitas ou descontadas em qualquer categoria de veículos de transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros. Para tanto, a proposição acrescenta § 2º ao art. 40 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

Em suas razões, o autor argumenta que o Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006, que regulamenta a matéria, limita esse direito apenas aos veículos do tipo básico, com ou sem sanitários, o que configuraria exorbitância no exercício do poder regulamentar. Parece ao autor, portanto, ser conveniente fixar em lei o significado e a extensão da gratuidade legal.

Após seu exame por esta Comissão, a proposição seguirá para apreciação terminativa pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proteção e integração social das pessoas idosas, o que torna regimental o exame do PL nº 2.311, de 2019.

No que diz respeito ao mérito da matéria, não temos dúvidas quanto a seu acerto. Nosso país tem se empenhado muito na promoção do valor da igualdade em diversas direções, seguindo o caminho apontado pela Constituição de 1988.

Quando da edição de seu decreto regulamentador, o art. 40 do Estatuto do Idoso teve seu espírito reduzido, dando lugar à perpetuação de relações desiguais que a norma tinha justamente a finalidade de erradicar. A proposição em exame não é senão mais um gesto de identificação de relação social que permanecia desigual e de sua retificação.

Com a proposição ora em análise, as pessoas idosas economicamente hipossuficientes serão beneficiadas pelo verdadeiro sentido da gratuidade do art. 40, que é generoso e inclusivo. A atual regulamentação condena à espera a pessoa idosa que precise viajar, quando não havia sido essa a intenção do Estatuto do Idoso.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.311, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20476.86964-79



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 2, DE 2021

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2311, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que Altera o art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para garantir o direito dos idosos a passagens gratuitas ou descontadas em qualquer categoria de veículos de transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Fabiano Contarato

23 de Agosto de 2021





SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 8ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 23 de Agosto de 2021 (Segunda-feira), às 14h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Rose de Freitas (MDB)		1. Nilda Gondim (MDB)	
Marcio Bittar (MDB)		2. Daniella Ribeiro (PP)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Luis Carlos Heinze (PP)	
Mailza Gomes (PP)		4. Jarbas Vasconcelos (MDB)	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente	5. VAGO	
VAGO		6. VAGO	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente	1. Roberto Rocha (PSDB)	Presente
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	3. Rodrigo Cunha (PSDB)	
Mara Gabrilli (PSDB)		4. Soraya Thronicke (PSL)	Presente
PSD			
Irajá (PSD)		1. Carlos Fávaro (PSD)	Presente
VAGO		2. VAGO	
VAGO		3. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Marcos Rogério (DEM)		1. Maria do Carmo Alves (DEM)	
Chico Rodrigues (DEM)	Presente	2. Romário (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Paulo Paim (PT)	Presente	1. Zenaide Maia (PROS)	Presente
Humberto Costa (PT)		2. Telmário Mota (PROS)	
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
VAGO		1. Leila Barros (CIDADANIA)	Presente
Fabiano Contarato (REDE)	Presente	2. VAGO	



Reunião: 8ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 23 de Agosto de 2021 (Segunda-feira), às 14h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Zequinha Marinho

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 2311/2019)**

NA 8ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

23 de Agosto de 2021

Senador PAULO PAIM

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO
PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto do Idoso*, para garantir o direito dos idosos a passagens gratuitas ou descontadas em qualquer categoria de veículos de transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros.



SF/19657.29520-85

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, redesignando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“**Art. 40.**

.....
§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao serviço prestado por meio de qualquer categoria de veículo, inclusive executivo, semileito e leito, que opere o transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros em linha regular. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, assegura, no transporte coletivo interestadual, a reserva de duas vagas gratuitas, por veículo, para idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, e desconto de 50% no valor das passagens para os idosos que excederem aquelas vagas. Porém, o Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006, que regulamenta a matéria, limita esse direito apenas aos veículos do tipo básico, com ou sem sanitários.

Ao fazê-lo, o regulamento cria ressalva não prevista na lei e, com isso, subverte a hierarquia e a lógica do ordenamento jurídico, pois limita os direitos previstos no art. 40 do Estatuto do Idoso. A lei deve estabelecer os direitos, e os regulamentos podem esclarecer como serão exercidos, mas não pode o regulamento restringir a abrangência da lei, limitando a sua eficácia. Quando a lei define seu próprio escopo e a interpretação de seus dispositivos, isso é feito no seu próprio texto. É inadmissível que o decreto, que tem caráter adjetivo, mude a própria substância da lei, tolhendo os direitos que ela prevê em favor das pessoas idosas.

Em tese, bastaria um decreto legislativo para sustar o regulamento exorbitante, mas ainda haveria o risco de vermos a reedição desse ato normativo, ou a publicação de outro, como uma portaria ou uma instrução normativa com teor semelhante. Melhor, portanto, fixar na própria lei o seu escopo, para prevenir novas restrições.

São essas as razões que fundamentam a proposição ora apresentada, para a qual solicitamos o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



SF/19657.29520-85



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2311, DE 2019

Altera o art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para garantir o direito dos idosos a passagens gratuitas ou descontadas em qualquer categoria de veículos de transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 5.934, de 18 de Outubro de 2006 - DEC-5934-2006-10-18 - 5934/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2006;5934>
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
 - artigo 40

10

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.519, de 2019, do Senador Jayme Campos, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP)*.

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.519, de 2019, de autoria do Senador Jayme Campos, que altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com o intuito de permitir que o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) financie ações do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF).

O PL nº 2.519, de 2019, apresenta três artigos, sendo o último a cláusula de vigência, com a lei entrando em vigor na data de sua publicação. O art. 1º da proposição acresce novo inciso XII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 13.756, de 2018, para estabelecer que os recursos do FNSP poderão ser destinados à realização de gastos em serviços e obras para defesa e segurança da faixa de fronteira.

O art. 2º do PL nº 2.519, de 2019, insere novo inciso III ao *caput* do art. 7º da Lei nº 13.756, de 2018, para destinar aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, a título de transferência obrigatória, pelo menos 5% dos recursos oriundos da exploração de loterias repassados ao FNSP, para o custeio de ações do PPIF, instituído pelo Decreto nº 8.903, de 16 de novembro de 2016.

Na Justificação, o autor da proposição expõe que, na faixa de fronteira, região com largura de 150 quilômetros ao longo dos limites nacionais, existem 588 municípios, distribuídos em onze estados. Prossegue

o proponente argumentando que a faixa de fronteira é uma das regiões prioritárias da atuação estatal como forma de redução de desigualdades regionais, nos termos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

A despeito da legítima preocupação constitucional com a segurança nacional nas fronteiras, há, no entendimento do autor, a falta de uma política pública sistemática de atendimento às especificidades econômicas e de cidadania fronteiriça dos três grandes arcos de fronteira: Norte, Central e Sul. Isso justifica que o FNSP apoie ações na faixa de fronteira.

Apresentada em 24 de abril de 2019, a matéria foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decisão terminativa. Na CRE, em 29 de agosto de 2019, houve a aprovação do relatório do Relator, Senador Espiridião Amin, que passou a constituir Parecer da CRE favorável à matéria, acrescido da Emenda nº 1 – CRE.

A referida emenda altera a redação do novo inciso XII do *caput* do art. 5º da Lei nº 13.756, de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da proposição, para definir que os gastos em serviços e obras para defesa e segurança beneficiarão a faixa de fronteira terrestre, inclusive suas águas interiores, e a costa marítima.

Na CAE, chegou a ser apresentado Relatório, de autoria do Senador Alessandro Vieira, pela aprovação do projeto, que, no entanto, não chegou a ser votado. Em 21 de dezembro de 2022, a proposição continuou a tramitar, nos termos do art. 332 do Regimento Interno, e em 5 de abril de 2023 coube a mim relatar o PL nº 2.519, de 2019, nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Consoante o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE tem competência para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

Nos termos do *caput* do art. 48 da Lei Maior, o Congresso Nacional, com ulterior sanção presidencial, pode dispor sobre todas as matérias de competência da União, o que inclui a alteração de fundo orçamentário que financia a área da segurança pública. Além disso, inexistente reserva de iniciativa na matéria em exame, pois o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania nº 2, aprovado em 20 de fevereiro de 2019,

não diz ser inconstitucional proposição de iniciativa parlamentar que institua ou altere fundo cujos recursos sejam transferidos aos entes da Federação.

O PL nº 2.519, de 2019, atende o requisito de juridicidade por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade e por inovar o ordenamento jurídico. Também atende o requisito de técnica legislativa por estar de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a alteração, elaboração, redação e consolidação das leis, em cumprimento ao art. 59 da Constituição Federal.

A matéria é meritória, pois assegura recursos para que os entes subnacionais, em consonância com as diretrizes e objetivos do PPIF, possam executar ações de inteligência e de campo no combate ao tráfico de drogas e armas nas regiões de fronteira. Nunca é demais lembrar que a faixa de fronteira nacional, devido à sua extensão, apresenta grande quantidade de rotas e corredores para a entrada de armas e drogas em território nacional, o que influencia na violência e no sistema penitenciário no Brasil.

Acertadamente, o autor propõe que o FNSP financie as ações do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras – PPIF. O FNSP, após a sua reformulação pela Lei nº 13.756, de 2018, conta com fonte permanente e substancial de receitas de loterias. Por outro lado, a criação, pela matéria, de outra hipótese de transferência obrigatória aos estados, Distrito Federal e municípios não aumenta o total de despesas primárias da União, pois a nova despesa pode ser plenamente compensada com a não execução de outras despesas primárias discricionárias financiadas com recursos do FNSP. Ademais, é de se ressaltar que esses recursos não estão mais sujeitos à limitação de empenho e movimentação financeira, conhecida como contingenciamento.

Todavia, a divisão de 5% dos recursos de loterias alocados ao FNSP entre os 588 municípios e os onze estados localizados na faixa de fronteira tende a pulverizar em demasia os recursos. Supondo que cada um desses entes receba os recursos de forma igualitária, cada estado ou município teria recebido em torno de R\$ 36,3 mil em 2020.

Nesse sentido, entendo que a fim de atingir o objetivo da proposição, seja mais efetivo e eficaz direcionar os novos recursos diretamente para serem aplicados em ações e estratégias de combate à criminalidade transfronteiriça, bem como para repressão e prevenção de crimes que, praticados em regiões de fronteira, possam impactar na política de segurança pública. Ao mesmo tempo, não há necessidade de vincular os

recursos ao Programa de Proteção Integrada de Fronteiras – PPIF, instituído por meio de decreto. Assim, preservando seu cerne e aproveitando a contribuição anterior do Senador Alessandro Vieira, proponho emenda substitutiva à proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, apresento voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.519, de 2019, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVA)

(Ao Projeto de Lei nº 2.519, de 2019)

PROJETO DE LEI Nº 2.519, DE 2019

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para permitir que recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) sejam aplicados em ações e estratégias de combate à criminalidade transfronteiriça, bem como para repressão e prevenção de crimes que, praticados em regiões de fronteira, incluídas suas águas interiores e da costa marítima, possam impactar na política de segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 5º
.....

XII - construção, reforma, ampliação, aquisição de materiais, equipamentos, veículos e demais despesas necessárias às ações de segurança pública na Faixa de Fronteira, incluídas suas águas interiores e da costa marítima.

.....” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“**Art. 7º**

.....

III – a título de transferência obrigatória, 5% dos recursos previstos na alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei para aplicação em ações e estratégias de combate à criminalidade transfronteiriça, bem como para repressão e prevenção de crimes que, praticados em regiões de fronteira, incluídas suas águas interiores e da costa marítima, possam impactar na política de segurança pública.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei nº 2519, de 2019, do Senador Jayme Campos, que altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o Projeto de Lei nº 2.519, de autoria do Senador Jayme Campos, que altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Programa de Proteção Integrada das Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Cuida-se de uma proposição vazada em dois artigos, além da cláusula de vigência que a complementa.

O primeiro acrescenta um inciso doze ao art. 5º da Lei nº 13.756, de 2018, para incluir no rol dos destinatários do Fundo Nacional de Segurança Pública os “investimentos em serviços e obras para defesa e segurança da Faixa de Fronteira”.



SF/19423.27091-38

O segundo agrega um inciso III ao *caput* do art. 7º da Lei nº 13.756, de 2018, para disciplinar de que parte do Fundo Nacional de Segurança Pública virão os recursos para a Faixa de Fronteira. No caso dessa proposta, 5% dos fundos previstos na alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei, que são justamente receitas decorrentes de loterias, nos termos da legislação.

No dia 24 de abril de 2019, o projeto de lei foi lido em Plenário e despachado para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Não recebeu emendas no prazo regimental. Em 7 de maio, houve a designação para minha relatoria.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes a questões de fronteiras, conforme o inciso quinto do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao projeto de lei em apreço, inexistem imperfeições no que diz respeito a sua juridicidade e técnica legislativa, nem padece de vícios de constitucionalidade.

O pilar da proposta reside no fato de considerar que o objeto do PPIF, instituído pelo Decreto nº 8.903, de 16 de novembro de 2016, é, forçosamente, uma questão de segurança nacional e, portanto, deve estar incluído na lista dos beneficiários do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Convenhamos que não há o menor retoque a se fazer a este argumento. Além de, historicamente, o tema da “fronteira” ser intrinsecamente uma questão de segurança, a criação do PPIF deveu-se precipuamente à situação da segurança nas fronteiras.

O documento do Gabinete de Segurança Institucional que apresenta o PPIF estabelece como diretriz do programa “a atuação integrada e coordenada dos órgãos de **segurança pública**, dos órgãos de inteligência,



da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, nos termos da legislação vigente” e como objetivos:

I – integrar e articular **ações de segurança pública da União**, de inteligência, de controle aduaneiro e das Forças Armadas com as ações dos Estados e Municípios situados na faixa de fronteira, incluídas suas águas interiores, e na costa marítima; (grifamos)

II – integrar e articular com países vizinhos as ações previstas no inciso I;

III – aprimorar a gestão dos recursos humanos e da estrutura destinada **à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão a delitos transfronteiriços**; e

IV – buscar a articulação com as ações da Comissão Permanente para o Desenvolvimento e Integração da Faixa de Fronteira – CDIF. (*grifos nossos*)

Do lado do PPIF, portanto, constata-se a sua exata pertinência e vinculação com o aspecto da segurança pública.

Examinando-se o FNSP, reforça-se a justificação para atrelá-lo, também, à problemática das fronteiras, por meio do PPIF. Seu objetivo está descrito no art. 2º da Lei nº 13.756, de 2018, que é o de “garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social”.

Considero, portanto, que, em verdade, houve um lapso na concepção do FNSP, ao olvidar o PPIF, que passa ser sanado com esta alteração legislativa proposta pelo eminente Senador Jayme Campos.

Por outro lado, para além do discurso e da norma, cabe reforçar a aplicação do FNSP. Ele foi criado em 2001 com o valor de 406,4 milhões de reais, dos quais 396 milhões foram executados. Em 2007, ele alcançou 973 milhões, com 836 milhões empenhados. Teve muita variação de valor com o decorrer do tempo, mas com índice baixo de execução. Nos três últimos anos, seu valor foi de 469,9 milhões com 313,8 milhões empenhados



(2016); 1,01 bilhão com apenas 683,2 milhões empenhados (2017); e, no ano passado, 636,4 milhões e 491,9 milhões empenhados.

Nesse sentido, incumbe não apenas, nos termos do projeto de lei em apreciação, incluir o tema da segurança nas fronteiras na cobertura do FNSP, como também agir para que as políticas públicas previstas nesses dois programas sejam efetivamente realizadas.

Cabe, no entanto, um pequeno ajuste na redação que o Projeto propõe para o inciso doze do art. 5º da Lei nº 13.756, de 2018, a fim de conferir clareza ao sentido e ao alcance da norma, evitando problemas interpretativos, haja vista que a abrangência do PPIF extrapola a área da Faixa de Fronteira terrestre, conforme o inciso primeiro do art. 3º e o inciso primeiro do art. 4º do Decreto nº 8.903, de 2016.

III – VOTO

Ante o exposto, sendo jurídico, constitucional e de boa técnica legislativa, e considerando sua conveniência e adequação ao ordenamento jurídico brasileiro, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2519, de 2019, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 - CRE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2519, de 2019:

“**Art. 1º** O *caput* do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

‘**Art. 5º**
.....

XII – investimentos em serviços e obras para defesa e segurança da faixa de fronteira, incluídas suas águas interiores, e da costa marítima, áreas abrangidas pelo Programa de Proteção



SF/19423.27091-38

Integradas de Fronteiras (PPIF), instituído pelo Decreto nº 8.903,
de 16 de novembro de 2016.

.....' (NR)''

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

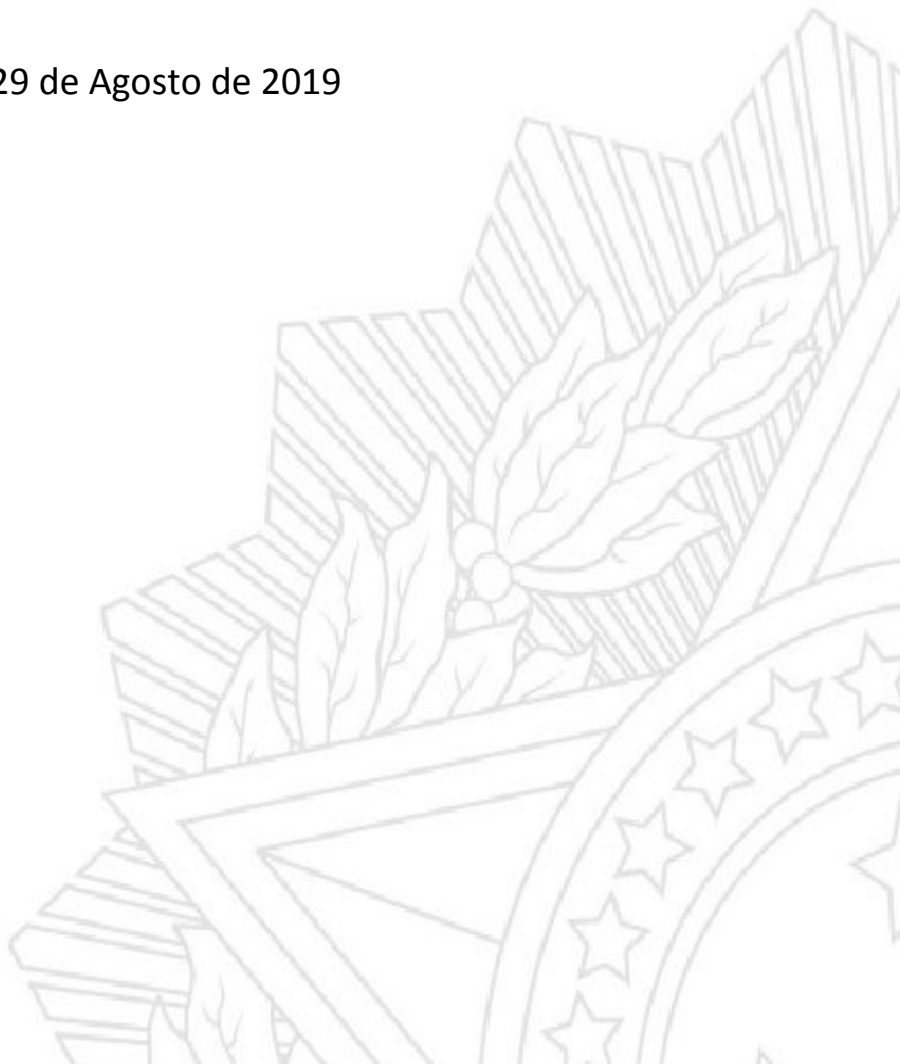
PARECER (SF) Nº 43, DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei nº 2519, de 2019, do Senador Jayme Campos, que Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad

RELATOR: Senador Esperidião Amin

29 de Agosto de 2019





Relatório de Registro de Presença
CRE, 29/08/2019 às 10h - 45ª, Ordinária
Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
MECIAS DE JESUS	1. RENAN CALHEIROS
JARBAS VASCONCELOS PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MARCIO BITTAR	3. SIMONE TEBET
ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE	4. DANIELLA RIBEIRO
CIRO NOGUEIRA	5. VANDERLAN CARDOSO PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA
MARA GABRILLI	2. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE
MAJOR OLIMPIO	3. SORAYA THRONICKE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
KÁTIA ABREU	1. ACIR GURGACZ
RANDOLFE RODRIGUES	2. FLÁVIO ARNS PRESENTE
ELIZIANE GAMA	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO COLLOR PRESENTE	1. VAGO
JAQUES WAGNER	2. TELMÁRIO MOTA
HUMBERTO COSTA	

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
NELSINHO TRAD PRESENTE	1. AROLDE DE OLIVEIRA PRESENTE
ANGELO CORONEL PRESENTE	2. CARLOS VIANA PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
CHICO RODRIGUES	1. MARCOS ROGÉRIO
ZEQUINHA MARINHO	2. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE

PODEMOS	
TITULARES	SUPLENTES
MARCOS DO VAL PRESENTE	1. ROMÁRIO

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2519/2019)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL À MATÉRIA, COM A EMENDA Nº 1 - CRE.

29 de Agosto de 2019

Senador NELSINHO TRAD

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa
Nacional



SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JAYME CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“**Art. 5º**

XII – investimentos em serviços e obras para defesa e segurança da Faixa de Fronteira.

.....” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“**Art. 7º**

III – a título de transferência obrigatória, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos recursos previstos na alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei para o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF), instituído pelo Decreto nº 8.903, de 16 de novembro de 2016.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Brasil possui fronteira com todos os países do subcontinente, excetuando Equador e Chile – ou seja, com dez nações –, totalizando cerca de 17 mil quilômetros de extensão, envolvendo onze Unidades da Federação e 588 municípios, que abrangem 27% do território nacional.

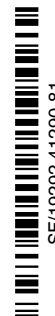
Toda a sua extensão territorial está dividida em três grandes arcos: Norte, Central e Sul, e 27 sub-regiões. Os estudos desses arcos mostraram o quanto eles são diferentes. Enquanto o Norte tem como principal característica a presença da densa floresta Amazônica, o Central está vinculado a grande expansão da fronteira agrícola e o Sul tem a base produtiva fortemente concentrada na cultura do milho, trigo, soja e na agroindústria, além de densa rede de cidades perfeitamente interligadas por uma malha rodoviária ramificada.

Diante de tantas diferenças e peculiaridades ainda pouco conhecidas e estudadas, o Estado brasileiro tem procurado implementar políticas públicas que abarquem as suas fronteiras, como forma de enfrentar os desafios da mobilidade, segurança e integração com seus vizinhos. Particularmente nos últimos anos, o Governo tem realizado várias ações nesse sentido.

A definição da Faixa de Fronteira está na Constituição, com a largura de 150 quilômetros ao longo de todos os limites brasileiros. A atual Política Nacional de Desenvolvimento Regional define a Faixa de Fronteira como uma das regiões prioritárias para atuação do poder público em prol da redução das desigualdades regionais.

A preocupação com a segurança nacional, de onde emana a criação de um território especial ao longo do limite internacional do país, embora legítima, não tem sido acompanhada de uma política pública sistemática que atenda às especificidades regionais, nem do ponto de vista econômico nem da cidadania fronteiriça.

No Governo Temer, foi editado o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras, para organizar a atuação das unidades de administração pública federal neste tema tão importante.



SF/19292.41290-81

Entretanto, dadas a complexidade e diversidade das fronteiras, ainda há muito a ser realizado. Particularmente, há carência de recursos para estes programas, assim como para seus executores estaduais e municipais.

Com essa preocupação, concebo a presente proposição, que pretende incluir, entre os objetivos do Fundo Nacional de Segurança Pública, o investimento na Faixa de Fronteira e em projetos relativos à sua segurança, ao mesmo tempo em que destina parte do referido Fundo ao Programa de Proteção Integrada de Fronteiras, que justamente coordena as ações naquela região.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2519, DE 2019

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) no Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

AUTORIA: Senador Jayme Campos (DEM/MT)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto nº 8.903, de 16 de Novembro de 2016 - DEC-8903-2016-11-16 - 8903/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2016;8903>
- Lei nº 13.756 de 12/12/2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>
 - artigo 5º
 - artigo 7º

11

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2878, de 2019, do Senador Weverton, que *insere o §4º ao Art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2878, de 2019, com a ementa em epígrafe. O objetivo é destinar recursos do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) às Defensorias Públicas dos três níveis de governo que não estejam conseguindo estender os seus serviços a todas as unidades jurisdicionais. A norma a ser alterada trata da criação, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD).

A proposição conta com dois artigos. O art. 1º acrescenta o § 4º ao art. 1º da Lei nº 9.008, de 1995. O novo dispositivo vinculava 15% dos recursos do FDD às Defensorias que não estivessem conseguindo cumprir o disposto no § 1º do art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), qual seja: dotar todas as unidades jurisdicionadas, até o exercício de 2022, com um quantitativo de defensores públicos proporcional à demanda efetiva e ao tamanho da população.

O art. 2º contém a cláusula de vigência e estipula que a norma resultante entrará em vigor na data da sua publicação.

A Justificação da matéria sustenta o seguinte:

... considerando o papel crucial desempenhado pela Defensoria [Pública] para garantir a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, propomos, a destinação do percentual de 15% dos recursos arrecadados pelo Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) para que este órgão possa continuar lutando pelos interesses individuais e coletivos, fortalecendo a cidadania.

O PL nº 2878, de 2019, foi apresentado em 14 de maio daquele ano. A sua instrução ficou a cargo das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decidir terminativamente. No prazo regimental, foram apresentadas quatro emendas. As Emendas nºs 1 e 2 são do Senador Humberto Costa e as Emendas nºs 3 e 4 são, respectivamente, dos Senadores Dario Berger e Flávio Bolsonaro.

No âmbito da primeira Comissão, a relatoria coube à Senadora Daniella Ribeiro, que apresentou relatório favorável ao projeto, nos termos do substitutivo formulado, e contrário às Emendas nºs 1 a 4. Em 24 de maio último, fui designado relator *ad hoc*. Em seguida, a minuta foi aprovada e passou a constituir o Parecer (SF) nº 26, de 2023. Encaminhado para esta Comissão, voltei a ser incumbido de relatá-lo no dia 25 de maio.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 97 do Regimento Interno, estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

Como apontado pela CCJ, o PL nº 2878, de 2019, preenche os requisitos de juridicidade, tais como inovação, coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade. Além do mais, ele está sintonizado com nosso ordenamento legal e constitucional. Com efeito, o art. 24, inciso XIII, da Constituição Federal (CF) estabelece que compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre assistência jurídica e defensoria pública. Ao mesmo tempo, o art. 48 define que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União. Ademais, a matéria não se insere entre aquelas que competem privativamente ao Presidente da República, conforme os arts. 61, § 1º, e 84 da Lei Maior.

A técnica legislativa empregada, a seu tempo, observa os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe *sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*.

No entanto, o exaurimento, no exercício de 2022, dos efeitos do § 1º do art. 98 do ADCT suscitou a necessidade de apresentação e aprovação de um Substitutivo no âmbito da CCJ, designado como Emenda nº 5.

A nova redação insere os §§ 4º e 5º no art. 1º da Lei nº 9.008, de 1995. O primeiro parágrafo destina às Defensorias Públicas 15% dos recursos arrecadados pelo FDD, mediante a apresentação de projetos em que se comprovem carências e no quais a expansão esteja fundamentada na economicidade e na sustentabilidade, até que o número de defensores públicos na unidade jurisdicional seja proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população, e que haja defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais. O segundo estipula que, nos casos de projetos apresentados pelos entes subnacionais, a transferência de recursos se dará por meio de convênios ou instrumentos congêneres.

As emendas apresentadas e rejeitadas, por sua vez, foram assim descritas e avaliadas pela CCJ:

- a) a Emenda nº 1 propõe incluir um representante da Defensoria Pública da União no CFDD; a proposta é inconstitucional por violar a separação de Poderes e a iniciativa privativa do Presidente da República para propor leis que disponham sobre a criação de funções na administração direta e autárquica do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, *a*, CF), bem como por afrontar a competência igualmente privativa deste para dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da máquina administrativa a ele subordinada, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 84, caput, VI, *a*, CF);
- b) a Emenda nº 2 propõe que se considere presumida a dificuldade em efetivar a determinação contida no art. 98,

§ 1º, do ADCT quando houver restrição orçamentária imposta ao órgão competente; a presunção pretendida seria praticamente eterna, uma vez que os recursos orçamentários são escassos por definição; ademais, a proposta remete a um dispositivo constitucional transitório exaurido.

- c) a Emenda nº 3 tem natureza substitutiva; o modificado § 4º mantém referência ao não mais vigente § 1º do art. 98 do ADCT, e os novos §§ 5º e 6º praticamente reproduzem os conteúdos das Emendas nºs 1 e 2;
- d) a Emenda nº 4 reduz pela metade o percentual proposto e destina a metade remanescente a órgãos de segurança pública competentes para viabilizar o efetivo cumprimento de decisões administrativas e judiciais atinentes à reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos; a emenda, ao carrear recursos para os órgãos de segurança pública, não guarda relação com os fins inspiradores da proposição.

Em termos de impacto financeiro e orçamentário, a nova norma tão somente redireciona os recursos do FDD. No caso de repasses para os entes subnacionais, o Substitutivo condiciona a sua efetivação à assinatura de convênios ou instrumentos congêneres, de tal forma que as exigências do ciclo orçamentário continuarão sendo observadas.

VI – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2878, de 2019, na forma da Emenda nº 5-CCJ, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 4, todas da CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 26, DE 2023

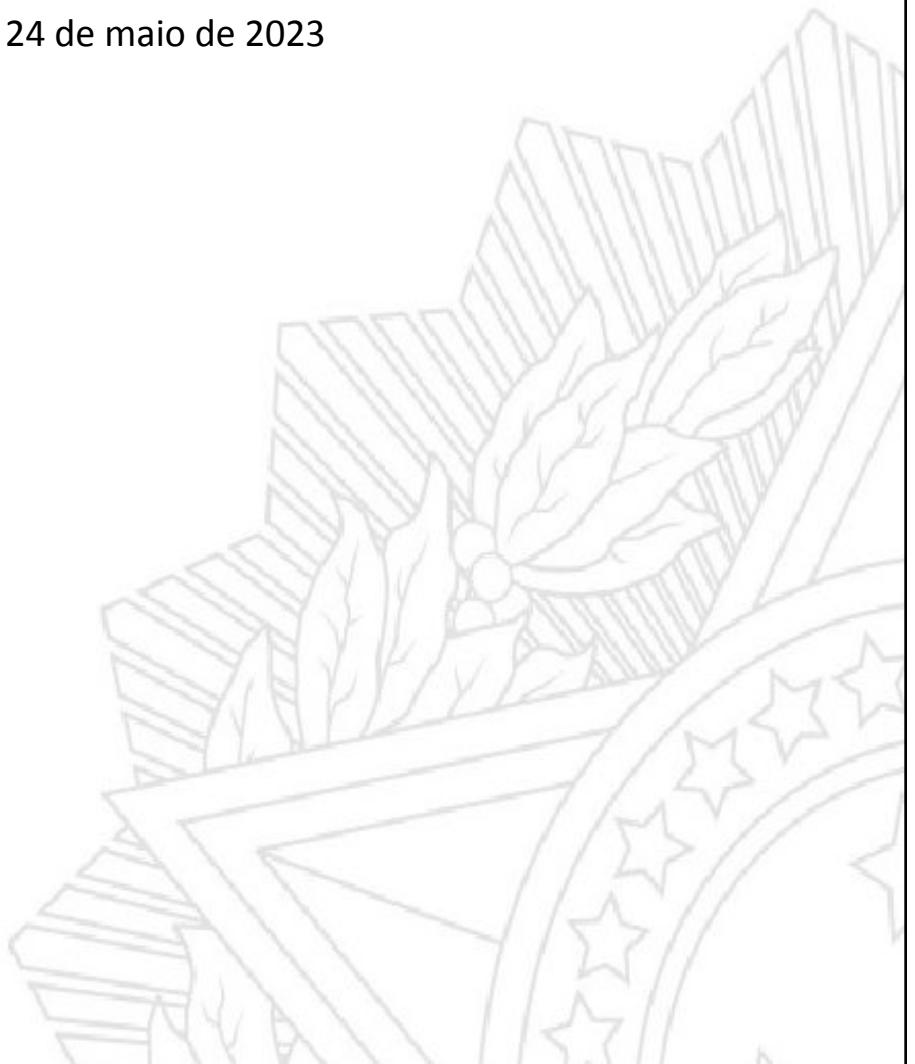
Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2878, de 2019, do Senador Weverton, que Insere o §4º ao Art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jorge Kajuru

RELATOR: Senadora Daniella Ribeiro

RELATOR ADHOC: Senador Plínio Valério

24 de maio de 2023





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.878,
de 2019, do Senador Weverton, que *insere o § 4º*
ao art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise deste Colegiado o Projeto de Lei (PL) nº 2.878, de 2019, de autoria do Senador Weverton, que acrescenta o § 4º ao art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, para destinar 15% dos recursos arrecadados pelo Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) aos órgãos públicos competentes para tutelar os direitos relativos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos que tenham dificuldades em efetivar a determinação contida no art. 98, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), até o efetivo cumprimento das suas determinações, desde que apresentem projetos de expansão fundamentados na economicidade e sustentabilidade.

Propõe-se a destinação de parcela de recursos do FDD aos órgãos públicos em dificuldades para expandir a Defensoria Pública para todas as unidades jurisdicionais, em número proporcional à efetiva demanda e à população.

A matéria foi distribuída a esta Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

O projeto possui dois artigos. O art. 1º promove a alteração informada no primeiro parágrafo deste Relatório. O art. 2º contém a cláusula de vigência da futura lei: na data da sua publicação oficial.

Foram apresentadas três emendas perante esta Comissão. As Emendas nºs 1 e 2, pelo Senador Humberto Costa, a Emenda nº 3, pelo Senador Dario Berger, e a Emenda nº 4, do Senador Flávio Bolsonaro.

Não tendo recebido andamento desde sua leitura, em 14 de maio de 2019, a proposição continuou a tramitar em 21 de dezembro de 2022, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A relatoria da matéria foi a mim distribuída em 27 de março deste ano.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve esta Comissão se manifestar sobre a constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, podendo, ainda, pronunciar-se sobre o mérito da proposição.

Compete à União legislar sobre o tema e não há óbices constitucionais de natureza formal ou material ao Projeto de Lei sob estudo. Anota-se que a matéria não faz parte daquelas reservadas à iniciativa exclusiva do Presidente da República, relacionadas no art. 61 da Constituição Federal (CF).

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

A tramitação do projeto seguiu as regras regimentais e a técnica legislativa empregada está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

Quanto ao mérito, o Projeto de Lei merece elogios e o espírito público que o inspirou é inegável. No entanto, identifico oportunidade de aprimoramento da proposição, motivado especialmente pelo esaurimento dos efeitos do § 1º do art. 98 do ADCT.

Não se justifica, neste momento, “efetivar a determinação contida no art. 98, § 1º do ADCT”, pois não mais vige o dispositivo constitucional transitório. Assim, é necessário emendar o PL para retirar a vinculação ao esgotado comando do ADCT, ainda que reproduzindo parte de suas determinações.

Outra questão é que, nem mesmo durante o limitado interregno previsto no dispositivo do ADCT, o constituinte derivado determinou à União repassar recursos a outros entes federados para dar cumprimento a seus comandos. Considerando que a produção legislativa não se presta apenas a obedecer a comandos diretos da Carta Política, o projeto poderia tê-lo feito, mas também não se desincumbiu da tarefa.

O FDD tem natureza contábil (não é órgão ou entidade), foi criado com base no art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e é gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD), um órgão federal criado no âmbito da estrutura organizacional do Ministério da Justiça (art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.008, de 1995). Este fato, acrescido de que sua regulamentação se dá por decreto do Executivo da União (art. 20 da Lei nº 7.347, de 1985), não permite dúvida quanto ao fato de que seus dinheiros são federais.

Ou seja, nada impede que os recursos sejam usados exclusivamente pela União, sem destinar um centavo a Estados, Distrito Federal e Municípios, bastando que neste sentido se coloque o CFDD.

Assim, caso o objetivo da aprovação do PL for também carrear aos entes subnacionais recursos do FDD, como é citado na justificação, impõe-se emendar o projeto também para que essa possibilidade esteja taxativamente consignada.

Ainda quanto ao mérito, afigura-me patente a adequação dos fins colimados no PL aos objetivos do FDD.

Consoante o art. 13, *caput*, da Lei nº 7.347, de 1985, os recursos do FDD são destinados à reconstituição de bens lesados. O § 1º do art. 1º da Lei nº 9.008, de 1995, define que o Fundo “tem por finalidade a reparação

dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos”.

O § 3º do art. 1º da Lei nº 9.008, de 1995, prescreve que os recursos por arrecadados pelo FDD serão aplicados na recuperação de bens, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado, bem como na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas mencionadas no § 1º do referido artigo, quais sejam: reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

Em face do Tema de Repercussão Geral nº 607, pelo qual o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a tese de que “a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos ou coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas”, relatado pelo ministro Dias Toffoli e que teve como *leading case* o Recurso Extraordinário 733.433, avalio que a destinação de recursos do FDD a órgãos públicos em dificuldades para expandir a Defensoria Pública esteja abrangida pelo § 1º do art. 1º da multicitada Lei nº 7.347, de 1985: modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas mencionadas nesse artigo.

No que é afeto às emendas propostas, faço as avaliações que se seguem.

A Emenda nº 1-CCJ, do Senador Humberto Costa, acrescenta artigo com vistas a, mediante alteração do art. 2º da Lei nº 9.008, de 1995, modificar a composição do CFDD, nele incluindo um representante da Defensoria Pública da União. Ainda que meritória, a emenda é inconstitucional, por violar a separação de poderes e a iniciativa privativa do Presidente da República para propor leis que disponham sobre a criação de funções na administração direta e autárquica do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, *a*, CF), bem assim por afrontar a competência igualmente privativa de que dispõe o comandante daquele Poder de dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da máquina administrativa a ele subordinada, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 84, *caput*, VI, *a*, CF). Nesse sentir, sou instada a rejeitar a emenda.

A Emenda nº 2-CCJ, também do insigne Senador Humberto Costa, adiciona um § 5º ao art. 1º do PL para que se considere presumida a dificuldade em efetivar a determinação contida no art. 98, § 1º, do ADCT quando houver restrição orçamentária imposta ao órgão competente. Além de haver referência ao dispositivo constitucional transitório exaurido, a presunção seria praticamente eterna. Os recursos orçamentários são escassos, por definição. Inevitavelmente, ainda que por algum período a cada ano, todo órgão ou entidade experimenta restrições orçamentárias. Em razão das alterações que estou propondo neste Parecer, suficientes para permitir a demonstração das dificuldades para a expansão da Defensoria Pública para todas as unidades jurisdicionais, em número proporcional à efetiva demanda e à população, rejeito a Emenda nº 2- CCJ no mérito.

A Emenda nº 3-CCJ, do Senador Dario Berger, apesar de assim não estar consignado, tem natureza substitutiva. Ela altera o proposto § 4º e ainda acrescenta os §§ 5º e 6º. O modificado § 4º mantém referência ao não mais vigente § 1º do art. 98 do ADCT, e os §§ 5º e 6º praticamente reproduzem os conteúdos das Emendas nºs 1 e 2. Os elementos de convicção externados nesta Análise arrimam minha decisão por rejeitar a Emenda, em uma parte pelo mérito, em outra, por inconstitucionalidade.

A Emenda nº 4-CCJ, do Senador Flávio Bolsonaro, reduz pela metade o percentual originalmente proposto para o § 4º do art. 1º da Lei nº 9.008, de 1995, ao tempo em que, por meio de também acrescido § 5º ao mesmo artigo, destina a metade remanescente a órgãos de segurança pública competentes para viabilizar o efetivo cumprimento de decisões administrativas e judiciais atinentes à matéria tratada no referido § 4º do art. 1º. Rejeito a Emenda, igual e essencialmente, com fulcro nos fundamentos expendidos neste Parecer, sem descurar do fato de que não haveria nenhuma vinculação da aplicação dos recursos que seriam carreados a órgãos de segurança pública aos fins inspiradores da proposição.

Dessa forma, inclino-me pela aprovação do Projeto de Lei com os ajustes defendidos nesta Análise, via Substitutivo, e rejeição das emendas propostas.

III – VOTO

Em decorrência do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa do PL nº 2.878, de 2019, e, no mérito, voto por sua aprovação, na forma da seguinte emenda substitutiva, rejeitando as demais emendas:

EMENDA Nº 5 - CCJ (SUBSTITUTIVA)

Altera a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, para destinar percentual dos recursos arrecadados pelo Fundo de Defesa de Direitos Difusos aos fins a que dispõe.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

§ 4º Serão destinados às Defensorias Públicas 15% (quinze por cento) dos recursos arrecadados pelo FDD, mediante a apresentação de projetos em que se comprovem carências e no quais a expansão esteja fundamentada na economicidade e na sustentabilidade, até que o número de defensores públicos na unidade jurisdicional seja proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população, e que haja defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais.

§ 5º Nos casos de projetos apresentados por Defensorias Públicas dos Estados ou do Distrito Federal, a transferência de recursos se dará por meio de convênios ou instrumentos congêneres.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CCJ, 24/05/2023 às 09h30 - 13ª, Extraordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE	3. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	4. FERNANDO FARIAS	
RENAN CALHEIROS		5. ALAN RICK	PRESENTE
JADER BARBALHO		6. CARLOS VIANA	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCELO CASTRO	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE	8. CID GOMES	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	9. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL		2. IRAJÁ	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA		4. MARA GABRILLI	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
FABIANO CONTARATO		6. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	8. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	9. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	
CARLOS PORTINHO		2. ZEQUINHA MARINHO	
MAGNO MALTA		3. JORGE SEIF	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	4. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

LAÉRCIO OLIVEIRA
RODRIGO CUNHA
IZALCI LUCAS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2878/2019)

NA 13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR “AD HOC” O SENADOR PLÍNIO VALÉRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À SENADORA DANIELLA RIBEIRO.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 5-CCJ (SUBSTITUTIVO), E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS NºS 1-T, 2-T, 3-T E 4.

24 de maio de 2023

Senador JORGE KAJURU

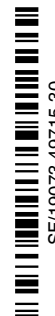
Presidiu a reunião da Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania

PL 2878/2019
00001-T



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº **- CCJ**
Projeto de Lei nº. 2878, de 2019.
(Aditiva)



O Projeto de Lei nº. 2878, de 2019, passa a vigorar com o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 2º Insere-se o inciso IX ao art. 2º da Lei n.º 9.008, de 21 de março de 1995, com a seguinte redação:

“ Art.2º
.....

IX – Um representante da Defensoria Pública da União” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Defensoria Pública da União, instituição à qual incumbe - por mandamento constitucional - a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, reconhece a importância da proposição mencionada acima para seu fortalecimento e, como consequência, da sociedade.

É evidente que, em hipótese de restrição orçamentária imposta ao órgão competente - a exemplo da Emenda Constitucional 95/2016 – não há possibilidade de crescimento e de expansão institucional e, portanto, presume-se a dificuldade em efetivar a determinação contida no art. 98, §1º do ADCT.

Ao destacar a tutela de direitos difusos nas hipóteses de benefício aos hipossuficientes como função institucional da Defensoria Pública (Art. 4º, VII, VIII), a Lei Complementar n.º



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

80/94 evidencia ampla convergência entre a instituição e o Fundo de Direitos Difusos, o que é coroado pelo inciso X do Art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

Nesse sentido, esse alinhamento reforça a necessidade e a pertinência da participação da DPU nas decisões a serem proferidas pelo colegiado em referência.

Adicione-se a esse contexto o reconhecimento da legitimidade da DPU para ajuizar ação civil pública, com vistas à proteção dos interesses da coletividade em contextos de danos aos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Ainda nesse sentido, tem-se o advento da Emenda Constitucional n.º 80, de 2014, que constitucionalizou a atuação da Defensoria Pública na tutela de direitos coletivos.

Constata-se, mais uma vez, o potencial desta Defensoria para contribuir com a gestão do CFDD e a inerência da Instituição ao propósito do Fundo, cujos recursos devem ser aplicados na reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos naturalmente compatíveis com a atuação da DPU.

Em âmbito interno, tendo em vista a missão da DPU de garantir aos necessitados o conhecimento e a defesa de seus direitos, seu papel como instituição promotora da educação em direitos se delineia e vai ao encontro das competências do CFDD elencadas nos incisos IV, V e VI do Art. 3º da Lei n.º 9.008/95, que preveem a promoção de atividades, de eventos educativos e científicos; e, ainda, a elaboração e edição de material informativo sobre difusão da cultura, proteção ao meio ambiente, proteção do consumidor, da livre concorrência, do



SF/19073.49715-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

patrimônio histórico, artístico, estético, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos.

Adicione-se a esse argumento o alinhamento entre a DPU e os projetos de grande repercussão social que o CFDD tem a competência de eleger como prioritários. Nesse sentido, a título de ilustração, cita-se a Proposta de Trabalho do Poder Público apresentada pela Defensoria Pública da União e selecionada pelo CFDD, em 2018, no primeiro ciclo. A proposta tem por finalidade realizar atendimento e educação em direitos aos coletivos e às comunidades em situação de hipervulnerabilidade localizadas no sul do estado do Rio de Janeiro.

Pelas razões acima expostas, verifica-se a razoabilidade da participação da DPU como membro do Conselho, de forma a contribuir com a missão de escolher projetos sociais que revertam benefícios para a sociedade no âmbito dos direitos difusos e coletivos, buscando a garantia de representatividade dos vulnerabilizados nesse contexto.

Sala da Comissão, em de maio de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA



SF/19073.49715-30

PL 2878/2019
00002-T



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CCJ
Projeto de Lei nº. 2878, de 2019.
(Aditiva)



Inserir-se o §5º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2878, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§5º Fica presumida a dificuldade em efetivar a determinação contida no art. 98, §1º do ADCT, quando houver restrição orçamentária imposta ao órgão competente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Defensoria Pública da União, instituição à qual incumbe - por mandamento constitucional - a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, reconhece a importância da proposição mencionada acima para seu fortalecimento e, como consequência, da sociedade.

É evidente que, em hipótese de restrição orçamentária imposta ao órgão competente - a exemplo da Emenda Constitucional 95/2016 - não há possibilidade de crescimento e de expansão institucional e, portanto, presume-se a dificuldade em efetivar a determinação contida no art. 98, §1º do ADCT.

Ao destacar a tutela de direitos difusos nas hipóteses de benefício aos hipossuficientes como função institucional da Defensoria Pública (Art. 4º, VII, VIII), a Lei Complementar n.º 80/94 evidencia ampla convergência entre a instituição e o Fundo de Direitos Difusos, o que é coroado pelo inciso X do Art. 4º, *in verbis*:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Art. 4º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

Nesse sentido, esse alinhamento reforça a necessidade e a pertinência da participação da DPU nas decisões a serem proferidas pelo colegiado em referência.

Adicione-se a esse contexto o reconhecimento da legitimidade da DPU para ajuizar ação civil pública, com vistas à proteção dos interesses da coletividade em contextos de danos aos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Ainda nesse sentido, tem-se o advento da Emenda Constitucional n.º 80, de 2014, que constitucionalizou a atuação da Defensoria Pública na tutela de direitos coletivos.

Constata-se, mais uma vez, o potencial desta Defensoria para contribuir com a gestão do CFDD e a inerência da Instituição ao propósito do Fundo, cujos recursos devem ser aplicados na reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos naturalmente compatíveis com a atuação da DPU.

Em âmbito interno, tendo em vista a missão da DPU de garantir aos necessitados o conhecimento e a defesa de seus direitos, seu papel como instituição promotora da educação em direitos se delineia e vai ao encontro das competências do CFDD elencadas nos incisos IV, V e VI do Art. 3º da Lei n.º 9.008/95, que preveem a promoção de atividades, de eventos educativos e científicos; e, ainda, a elaboração e edição de material informativo sobre difusão da cultura, proteção ao meio ambiente, proteção do consumidor, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos.

Adicione-se a esse argumento o alinhamento entre a DPU e os projetos de grande repercussão social que o CFDD tem a competência de eleger como prioritários. Nesse sentido, a título de ilustração, cita-se a Proposta de Trabalho do Poder Público apresentada pela Defensoria Pública da União e selecionada pelo CFDD, em 2018, no primeiro ciclo. A proposta tem por finalidade realizar atendimento e educação em direitos aos coletivos e às comunidades em situação de hipervulnerabilidade localizadas no sul do estado do Rio de Janeiro.



SF/19159.47339-14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Pelas razões acima expostas, verifica-se a razoabilidade da participação da DPU como membro do Conselho, de forma a contribuir com a missão de escolher projetos sociais que revertam benefícios para a sociedade no âmbito dos direitos difusos e coletivos, buscando a garantia de representatividade dos vulnerabilizados nesse contexto.

Sala da Comissão, em de maio de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA



SF/19159.47339-14

PL 2878/2019
00003-T

PROJETO DE LEI Nº 2878, DE 2019

EMENDA

Art. 1º Inserem-se os §4º, §5º e §6º ao art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....

§4º Aos órgãos públicos competentes para tutelar os direitos previstos no §1º que tenham dificuldades em efetivar a determinação contida no art. 98, §1º do ADCT serão destinados 15% dos recursos arrecadados pelo FDD, até o efetivo cumprimento da determinação constitucional, desde que apresentem projetos de expansão fundamentados na economicidade e sustentabilidade.” (NR)

§5º Caso os projetos de expansão tratados no parágrafo anterior não alcancem 15% dos recursos arrecadados pelo FDD, o valor remanescente será executado conforme previsão originária do CFDD.

§6º Para fins do parágrafo quarto, fica presumida a dificuldade em efetivar a determinação contida no art. 98, §1º do ADCT, quando houver restrição orçamentária imposta ao órgão competente.” (NR)

Art. 2º Insere-se o inciso IX ao art. 2º da Lei n.º 9.008, de 21 de março de 1995, com a seguinte redação:

“ Art.2º.....

.....

IX – Um representante da Defensoria Pública da União” (NR)



SF/19532.06213-00

JUSTIFICATIVA

Trata-se de sugestão da Defensoria Pública da União (DPU) de emenda ao Projeto de Lei n.º 2878/2019, de autoria do Senador Weverton Rocha, do PDT/MA, que propõe inserir o §4º ao Art. 1º da Lei nº 9.008/1995, de forma a garantir a destinação de 15% dos recursos arrecadados pelo Fundo de Direitos Difusos aos órgãos públicos competentes para tutelar os direitos previstos no § 1º que tenham dificuldades em efetivar a determinação contida no art. 98, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Defensoria Pública da União, instituição à qual incumbe - por mandamento constitucional - a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, reconhece a importância da proposição mencionada acima para seu fortalecimento e, como consequência, da sociedade, ao tempo em que sugere:

- i) A presunção de dificuldade em efetivar a determinação contida no art. 98, §1º do ADCT em hipótese de restrição orçamentária imposta ao órgão competente; e
- ii) A inclusão de um representante da DPU no Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos – CFDD (vide anexo I).

É evidente que, em hipótese de restrição orçamentária imposta ao órgão competente - a exemplo da Emenda Constitucional 95/2016 – não há possibilidade de crescimento e de expansão institucional e, portanto, presume-se a dificuldade em efetivar a determinação contida no art. 98, §1º do ADCT.

Ao destacar a tutela de direitos difusos nas hipóteses de benefício aos hipossuficientes como função institucional da Defensoria Pública (Art. 4º, VII, VIII), a Lei Complementar n.º 80/94 evidencia ampla convergência entre a instituição e o Fundo de Direitos Difusos, o que é coroado pelo inciso X do Art. 4º, *in verbis*:



Art. 4º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

Nesse sentido, esse alinhamento reforça a necessidade e a pertinência da participação da DPU nas decisões a serem proferidas pelo colegiado em referência.

Adicione-se a esse contexto o reconhecimento da legitimidade da DPU para ajuizar ação civil pública, com vistas à proteção dos interesses da coletividade em contextos de danos aos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Ainda nesse sentido, tem-se o advento da Emenda Constitucional n.º 80, de 2014, que constitucionalizou a atuação da Defensoria Pública na tutela de direitos coletivos.

Constata-se, mais uma vez, o potencial desta Defensoria para contribuir com a gestão do CFDD e a inerência da Instituição ao propósito do Fundo, cujos recursos devem ser aplicados na reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos naturalmente compatíveis com a atuação da DPU.

Em âmbito interno, tendo em vista a missão da DPU de garantir aos necessitados o conhecimento e a defesa de seus direitos, seu papel como instituição promotora da educação em direitos se delineia e vai ao encontro das competências do CFDD elencadas nos incisos IV, V e VI do Art. 3º da Lei n.º 9.008/95, que preveem a promoção de atividades, de eventos educativos e científicos; e, ainda, a elaboração e edição de material informativo sobre difusão da cultura, proteção ao meio ambiente, proteção do consumidor, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos.



Adicione-se a esse argumento o alinhamento entre a DPU e os projetos de grande repercussão social que o CFDD tem a competência de eleger como prioritários. Nesse sentido, a título de ilustração, cita-se a Proposta de Trabalho do Poder Público apresentada pela Defensoria Pública da União e selecionada pelo CFDD, em 2018, no primeiro ciclo. A proposta tem por finalidade realizar atendimento e educação em direitos aos coletivos e às comunidades em situação de hipervulnerabilidade localizadas no sul do estado do Rio de Janeiro.

Pelas razões acima expostas, verifica-se a razoabilidade da participação da DPU como membro do Conselho, de forma a contribuir com a missão de escolher projetos sociais que revertam benefícios para a sociedade no âmbito dos direitos difusos e coletivos, buscando a garantia de representatividade dos vulnerabilizados nesse contexto.

Verifica-se, ainda, a necessidade de garantir que, caso o percentual de 15% não seja alcançado pelas propostas de projetos apresentadas pelos órgãos competentes, o recurso possa ser disponibilizado para outras instituições que cumpram o estabelecido na citada lei, conforme previsão originária do CFDD. Por essa razão, sugere-se a inclusão do parágrafo quinto.

De outro giro, corrige-se a existência de erro material constante do parágrafo quarto quando dispõe que: “até o efetivo cumprimento da determinação legal”. Em realidade, o dispositivo trata de determinação constitucional ao fazer menção ao artigo 98 §1º do ADCT. Portanto, não se trata de determinação legal, mas sim constitucional.

Sala da Comissão,

Senador DÁRIO BERGER





EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 2.878, de 2019)

Inserir o §4º e o §5º ao Art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Insere-se o §4º e o §5º ao art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§4º Aos órgãos públicos competentes para tutelar os direitos previstos no §1º que tenham dificuldades em efetivar a determinação contida no art. 98, §1º do ADCT serão destinados 7,5% dos recursos arrecadados pelo FDD, até o efetivo cumprimento da determinação legal, desde que apresentem projetos de expansão fundamentados na economicidade e sustentabilidade. (NR)

§5º Aos órgãos de segurança pública competentes para viabilizar o efetivo cumprimento de decisões administrativas e judiciais que disponham sobre danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos, serão destinados 7,5% dos recursos arrecadados pelo FDC. “ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Urge a necessidade de destinar parte dos recursos oriundos do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) aos órgãos de segurança pública com atribuições para a



efetiva execução de decisões administrativas e/ou judiciais que, porventura, disponham sobre danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, infração à ordem econômica e outros interesses difusos e coletivos, em razão da própria essencialidade do serviço.

Isto porque - não obstante a expressiva relevância das atividades prestadas pelas defensorias públicas no que tange à promoção e fomento dos direitos difusos e coletivos - incumbe aos mencionados órgãos de segurança pública o adequado e real cumprimento de sentenças, por exemplo, que determinam medidas como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, impedimento de atividades nocivas, dentre outras, tudo com vistas a garantir a tutela dos direitos de caráter difuso e transindividuais, razão pela qual se justifica a destinação de 7,5% das receitas provenientes do FDD.

Diante de tais argumentos, solicita apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR FLÁVIO BOLSONARO

PL/RJ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº DE 2019

Inserir o §4º ao Art. 1º da Lei nº 9.008,
de 21 de março de 1995.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Insere-se o §4º ao art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

§4º Aos órgãos públicos competentes para tutelar os direitos previstos no §1º que tenham dificuldades em efetivar a determinação contida no art. 98, §1º do ADCT serão destinados 15% dos recursos arrecadados pelo FDD, até o efetivo cumprimento da determinação legal, desde que apresentem projetos de expansão fundamentados na economicidade e sustentabilidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 definiu como objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos (artigo 3º da CF/88).

A fim de atender a esses objetivos, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna de 1988, dispõe que a assistência jurídica integral e gratuita é um direito

fundamental dos necessitados. Por sua vez, a Defensoria Pública, por mandamento constitucional, foi a Instituição destinada a prestar esse serviço (artigo 134 da CF/88).

Com o advento da Emenda Constitucional nº 80/2014 foi reforçada a autonomia das Defensorias Públicas, e determinado no art. 98, §1º do ADCT2, que no prazo de 8 (oito) anos a União, Estados e Distrito Federal deverão contar com Defensores (as) Públicos (as) em todas as unidades jurisdicionais.

Todavia, com a iminência do término do prazo que ocorrerá em 2022, muitos Estados com as diminuições das receitas da arrecadação, tem enfrentado dificuldades para expansão de suas Defensorias.

No Estado do Maranhão, por exemplo, existem apenas 42 unidades de atendimento, compreendendo a sede, mais três postos de atendimento na capital e 38 Núcleos Regionais nas comarcas do interior do estado, em detrimento de 132 Comarcas criadas, portanto, menos de 30% (trinta por cento) das unidades jurisdicionais dispõem dos serviços de assistência jurídica gratuita.

Ciente do contexto acima citado e considerando o papel crucial desempenhado pela Defensoria para garantir a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, propomos, a destinação do percentual de 15% dos recursos arrecadados pelo Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) para que este órgão possa continuar lutando pelos interesses individuais e coletivos, fortalecendo a cidadania.

Certo de que os ilustres Pares concordarão com a importância dessa proposição, contamos o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Weverton

(PDT MA)



SF/19412.69028-00



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2878, DE 2019

Inserir o §4º ao Art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- urn:lex:br:federal:constituicao:88;88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:88;88>
 - artigo 3º
 - artigo 134
- Emenda Constitucional nº 80, de 2014 - EMC-80-2014-06-04 - 80/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2014;80>
- Lei nº 9.008, de 21 de Março de 1995 - LEI-9008-1995-03-21 - 9008/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9008>
 - artigo 1º
- urn:lex:br:federal:lei:2019;0
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;0>

12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4890, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que *dispõe sobre incentivos para contratação de empregados com idade igual ou superior a sessenta anos*.

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos econômicos (CAE), o Projeto de Lei nº 4890, do Senador Chico Rodrigues, que *dispõe sobre incentivos para contratação de empregados com idade igual ou superior a sessenta anos*.

O Projeto já foi objeto de relatório perante a CAE, de lavra do Senador Telmário Mota, do qual – mesmo que não tenha sido votado – pedimos vênua para transcrever o relatório:

A proposição é composta de quatro artigos: O art. 1º estabelece que o empregador poderá abater do valor da contribuição patronal sobre a folha de pagamento (art. 22, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - Plano de Custeio da Previdência Social), no importe de um salário mínimo para cada semestre de contrato de trabalho de empregado contratado com idade igual ou superior a sessenta anos.

Ademais, nos termos do art. 2º, o empregador poderá deduzir da base de cálculo da constituição social sobre o lucro líquido (CSLL - Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o total da remuneração do empregado com 60 anos ou mais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Esses incentivos terão a duração de cinco anos e deverão observar as metas de resultado fiscal definidas nas leis de diretrizes orçamentárias. Por fim, o art. 4º determina que a Lei, se aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente.

Conforme o autor, o trabalho, para o idoso, está vinculado a uma série de benefícios físicos, cognitivos, psicológicos e sociais, que justificam a atenção do legislador para a elaboração de incentivos para que os empregadores ampliem a contratação de idosos.

O autor apresenta, igualmente, uma série de demonstrativos destinados a comprovar o impacto e adequação orçamentária e financeira do projeto.

A matéria foi destinada à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e a esta Comissão. Na CAS, foi aprovada nos termos do parecer elaborado pelo Senador Flávio Arns, sendo encaminhada à CAE para decisão terminativa.

A matéria não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A Comissão de Assuntos Econômicos tem competência para apreciar, nos termos do art. 99, I e VII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), os aspectos econômico e financeiro das matérias que lhe sejam submetidas e outros assuntos correlatos.

Além disso, por ser encarregada, no caso, da análise da proposição em caráter terminativo, compete-lhe analisar os aspectos constitucionais, legais, de técnica legislativa e sociais.

Não vislumbramos inconstitucionalidade na proposição, dado que à União, por meio do Congresso Nacional compete legislar de forma exclusiva sobre Direito do Trabalho, organização do sistema nacional de emprego, condições para o exercício das profissões e seguridade social (Constituição, art. 22, I, XVI e XXIII), inexistindo incidência em qualquer



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

das reservas de iniciativa de outros dos Poderes da República, cabendo, portanto, a qualquer Parlamentar a iniciativa para sua proposição.

No mérito, tendemos a nos inclinar pela aprovação da proposição.

Como é de todos sabido, e já foi, mesmo reconhecido no âmbito da CAS e do relatório apresentado perante esta Comissão, o emprego dos trabalhadores mais velhos é um dos temas centrais do trabalho no século XXI, notadamente em face do envelhecimento das populações e das consequentes pressões sobre os sistemas de saúde e de seguridade social.

Além disso, como reconhece o relatório do Senador Telmário Mota:

Para a OIT, a profunda inserção - no campo das mentalidades do ageísmo e da discriminação por idade torna necessária a adoção de normas e políticas públicas destinadas a combatê-las e, a longo prazo, revertê-las.

No Brasil, a proibição da discriminação por idade já foi entronizada na Constituição de 1988 tendo, desde então, gerado reflexos legislativos que culminaram na promulgação do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Assim, vemos que o Brasil apresenta sensibilidade à problemática da discriminação contra o idoso e tem tentado abordar essa injustiça. Sem embargo, como asseverado pela OIT, esse preconceito possui profunda inserção social, sendo necessária uma ação decidida dos agentes estatais e privados na sua reversão.

O presente projeto se insere, precisamente, nesse esforço. Trata-se de criar mecanismo provisório de incentivo à contratação e à manutenção desses empregados, criando uma espécie de subsídio para tanto, por meio da concessão de benefício fiscal.

É, entendemos uma medida de valor - ainda que não suficiente - para modificar para melhor a empregabilidade dos trabalhadores com sessenta ou mais anos. Trata-se de uma medida parcial porque não contempla a criação de meios de treinamento e de educação profissional destinados aos trabalhadores dessa faixa etária, mas é uma boa medida, de competência plena do Poder Legislativo (já que a criação dessas políticas de treinamento deve passar



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

necessariamente pela ação do Executivo, sendo, na maior parte dos casos, de iniciativa desse Poder)

Ademais, o projeto se insere na tradição legislativa brasileira de concessão de benefícios financeiros para incentivar a contratação de determinadas categorias de trabalhadores.

Ainda, a relevância social da medida foi atestada pela Comissão de Assuntos Sociais, que houve por bem aprovar o Projeto.

Por fim, a matéria possui sustentabilidade econômica, nos termos da Nota de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 30, de 2018 da Consultoria de Orçamentos do Senado Federal, anexada ao projeto, pelo que afastamos as dúvidas referentes a este aspecto.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 4890, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei nº 4890, de 2019, do
Senador Chico Rodrigues, que *dispõe sobre
incentivos para contratação de empregados com
idade igual ou superior a sessenta anos.*



Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 154, de 2017, do Senador Chico Rodrigues, dispõe sobre incentivos para contratação de empregados com idade igual ou superior a sessenta anos de idade.

Para tanto, no art. 1º, estabelece-se que o empregador possa deduzir do valor da contribuição social fixada no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o valor de um salário mínimo para cada semestre de contrato de trabalho vigente de empregado contratado com idade igual ou superior a sessenta anos de idade, nos termos do regulamento.

Em seu art. 2º, além do incentivo previsto no art. 1º, determina-se que o empregador possa deduzir da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a que se refere a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o total da remuneração paga ao empregado com idade igual ou superior a sessenta anos de idade, nos termos de regulamento.

No art. 3º, prevê-se que os incentivos fiscais previstos no projeto terão duração de cinco anos e observarão as metas de resultado fiscal definidas nas leis de diretrizes orçamentárias.

Ao final, o art. 4º estabelece que, se aprovada a lei, ela entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente.

Ao justificar sua proposta, o autor argumenta:

Muitas são as razões que levam um idoso decidir a voltar a trabalhar. Uma delas é a disposição e vontade de permanecer ativo, fazer algo produtivo. A expectativa de vida no Brasil é de 76 anos, segundo apontou o IBGE em suas últimas pesquisas. Isso também repercute no anseio de se manter ativo profissionalmente ou voltar ao mercado de trabalho. Há, ainda, os anseios pessoais que motivam os idosos a continuar em suas carreiras profissionais

Além dos aspectos apontados, existem, também, outros fatores que contribuem para que os idosos tomem esta decisão, como o baixo valor da aposentadoria que faz com que eles busquem formas de complementar a renda familiar ou complementá-la para ajudar no sustento de familiares, entre outros.

Após deliberação desta Comissão, a proposição seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos, em caráter terminativo.

Ao projeto não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) emitir parecer sobre projetos de lei que versem sobre matérias atinentes às relações de trabalho.

O Estatuto do Idoso assegura às pessoas com mais de 60 anos o direito ao exercício de atividades profissionais respeitando sua condição física e intelectual. A criação dessa lei foi de grande significância, pois se tornou uma referência relevante para políticas que envolvam a pessoa idosa.

No Brasil, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a transformação que está ocorrendo em relação à faixa etária da população idosa representa um grande desafio à reorganização estrutural do país.

Ocupávamos, no ano de 1950, o 16º lugar, com 2,2 milhões de brasileiros nessa faixa etária. Em 1985, eles aumentaram para 8,9 milhões, colocando o Brasil no 11º lugar. Em 2025, estaremos no sexto lugar no ranking, com uma população acima de sessenta anos estimada em 33,8 milhões. Note-se que, entre o ano de 1950 e 2025, a população brasileira terá



SF/19611.15541-08

aumentado cinco vezes, enquanto o número de pessoas idosas será quinze vezes maior.

Em 2012, um estudo do IBGE revelou elevação no índice de envelhecimento da população: de 31,7%, no ano de 2001, para 51,8%, no ano de 2011. Esse estudo reportou também que as pessoas com 60 anos ou mais ocupavam 27% das vagas do mercado de trabalho. A população com 65 anos ou mais cresceu 26% entre 2012 e 2018.

Com efeito, o trabalho permite que a pessoa idosa se integre mais com o mundo, lhe favorecendo a construção de conhecimentos, desenvolvendo argumentos próprios para a solução de problemas diários e, com isso, assegurando maior autonomia para o planejamento da aposentadoria.

Além disso, a reforma da previdência recentemente aprovada elevou para 65 anos a idade mínima para a aposentadoria dos homens, o que torna necessário o desenvolvimento de instrumentos que assegurem a empregabilidade nessa faixa etária. Sob esse aspecto, a presente matéria ganha substancial importância, uma vez que o trabalho para além dos 60 anos de idade tornou-se uma imposição previdenciária, deixando de ser mera opção pessoal.

Para que se assegure a presença dessas pessoas na vida laborativa, torna-se necessária a atenção do legislador para uma gama de fatores e o planejamento de políticas específicas para esse segmento da população. A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT não dispõe de normas específicas voltadas para a contratação de pessoas idosas e impõe exigências para o empregador, que dificultam o acesso delas ao mercado de trabalho e, conseqüentemente, sua permanência nele.

Nesse contexto, a proposta que ora se analisa cria incentivos para que o empregador possa contratar, de maneira diferenciada, pessoas idosas prontas a oferecer sua contribuição na produção de bens e serviços para o crescimento do país.

A medida trará, sem dúvida alguma, maior efetividade ao disposto no art. 28 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que prevê o dever do Estado em promover ações de estímulo à permanência da pessoa idosa no mercado de trabalho.



SF/19611.15541-08

Quanto à adequação orçamentária e financeira e à estimativa de impacto orçamentário e financeiro, cabe-nos esclarecer que, embora o presente projeto não disponha dessa demonstração, utilizou-se a que foi elaborada para o Projeto de Lei do Senado nº 154, de 2017 (arquivado em 2018), de conteúdo de igual teor ao da proposta sob exame e que nos dá uma visão precisa sobre a questão. Evidentemente, esses dados poderão ser atualizados quando de sua deliberação na Comissão de Assuntos Econômicos.

São esses os subsídios considerados mais relevantes referentes à proposição em análise, conforme consta na Nota de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 30/2018, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal ao citado PLS nº 154, de 2017:

Tendo em vista que os benefícios previstos no PLS 154/2017 somente serão válidos em relação às novas contratações, e aplicando-se a hipótese de estabilidade no nível de emprego, tem-se que o custo de implementação das medidas previstas será diretamente proporcional à taxa de rotatividade no mercado de trabalho.

Nesse sentido, a estimativa de custo do PLS em exame deve considerar que a cada mês serão despedidos e contratados 4,8% dos empregados com mais de 60 anos. Com base nesse critério, é apresentada a tabela a seguir.

Tabela I – Estimativa de impacto – PLS 154/2017
Cenário Básico – Sem aumento no nível de emprego dos maiores de 60 anos

Em R\$ 1,00

	Estimativa do número de empregados com mais de 60 anos contratados	Estimativa de custo do art. 1º	Estimativa de custo do art.2º (considerando proporcional de 13º)	Estimativa do custo total mensal
jan-19	77.250	12.900.694	25.688.089	38.588.783
fev-19	154.499	25.801.388	51.376.179	77.177.567
mar-19	231.749	38.702.082	77.064.268	115.766.350
abr-19	308.999	51.602.776	102.752.358	154.355.133
mai-19	386.248	64.503.469	128.440.447	192.943.917
jun-19	463.498	77.404.163	154.128.537	231.532.700
jul-19	540.748	90.304.857	179.816.626	270.121.484
ago-19	617.997	103.205.551	205.504.716	308.710.267

	Estimativa do número de empregados com mais de 60 anos contratados	Estimativa de custo do art. 1º	Estimativa de custo do art.2º (considerando proporcional de 13º)	Estimativa do custo total mensal
set-19	695.247	116.106.245	231.192.805	347.299.050
out-19	772.497	129.006.939	256.880.895	385.887.834
nov-19	849.746	141.907.633	282.568.984	424.476.617
dez-19	926.996	154.808.327	308.257.074	463.065.400
Total 2019		1.006.254.123	2.003.670.979	3.009.925.102
jan-20	1.004.246	174.417.381	347.302.970	521.720.351
fev-20	1.081.495	187.834.103	374.018.583	561.852.686
mar-20	1.158.745	201.250.825	400.734.196	601.985.020
abr-20	1.235.995	214.667.546	427.449.809	642.117.355
mai-20	1.313.244	228.084.268	454.165.422	682.249.690
jun-20	1.390.494	241.500.990	480.881.035	722.382.024
jul-20	1.467.744	254.917.711	507.596.648	762.514.359
ago-20	1.544.993	268.334.433	534.312.261	802.646.694
set-20	1.609.368	279.515.034	556.575.272	836.090.306
out-20	1.609.368	279.515.034	556.575.272	836.090.306
nov-20	1.609.368	279.515.034	556.575.272	836.090.306
dez-20	1.609.368	279.515.034	556.575.272	836.090.306
Total 2020		2.889.067.394	5.752.762.010	8.641.829.404
jan-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
fev-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
mar-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
abr-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
mai-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
jun-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
jul-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
ago-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
set-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918



SF/19611.15541-08

	Estimativa do número de empregados com mais de 60 anos contratados	Estimativa de custo do art. 1º	Estimativa de custo do art.2º (considerando proporcional de 13º)	Estimativa do custo total mensal
out-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
nov-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
dez-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
Total 2021		3.488.347.627	6.946.059.393	10.434.407.020

Conforme ressaltado, o “cenário básico” anteriormente apresentado não leva em consideração um provável acréscimo no número de empregados com mais de 60 anos, decorrência inevitável da adoção dos incentivos advindos da aprovação do PLS 154/2017. Tendo em vista a dificuldade em se estabelecer parâmetros objetivos que possam definir o percentual de incremento ocasionado pela adoção das medidas previstas no PLS em comento, apresentamos na tabela a seguir três cenários de crescimento do número de contratações de empregados maiores de 60 anos, com o respectivo impacto. Cumpre esclarecer que o percentual especificado na tabela a seguir incide sobre o dado constante da coluna “estimativa do número de empregados com mais de 60 anos contratados” da Tabela I.

Tabela II – Estimativa de impacto considerando o cenário de crescimento do número contratações de empregados com mais de 60 anos em virtude da aprovação do PLS 154/2017

Em R\$ 1,00

	Estimativa de crescimento do número contratações de empregados com mais de 60 anos em virtude da aprovação do PLS 154/2017		
	10%	30%	50%
Estimativa de impacto para 2019	3.310.917.612	3.912.902.632	4.514.887.653
Estimativa de impacto para 2020	9.506.012.344	11.234.378.225	12.962.744.105
Estimativa de impacto para 2021	11.477.847.722	13.564.729.126	15.651.610.530

Em tempo, como já registrado anteriormente, note-se que a existência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro de uma proposição é condição necessária, mas, em alguns casos, não suficiente para atender às exigências legais que regulam o tema. Medidas compensatórias que anulem o impacto da proposição sobre a receita pública são previstas na LRF, na LDO e nas normas da Comissão de Finanças e Tributação – CFT – da Câmara dos Deputados.

Destaca-se ainda que, de acordo com o art. 10-A, inciso II, da Norma Interna da CFT da Câmara dos Deputados, de 1996, e com a Súmula – CFT nº 1/2008, cada proposição deve apresentar, quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, a indicação da compensação correspondente, sob pena de arquivamento. Portanto, é necessário indicar qual será a fonte para a compensação da renúncia de receita gerada pelo projeto para que esse não seja inadmitido pela CFT da Câmara.

De se ressaltar, por fim, que o art. 114, § 4º, da Lei 13.473/17 (LDO 2018) estabelece que “os projetos de lei aprovados ou as medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos”.

III – VOTO

Pelas razões expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.890, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19611.15541-08



SENADO FEDERAL

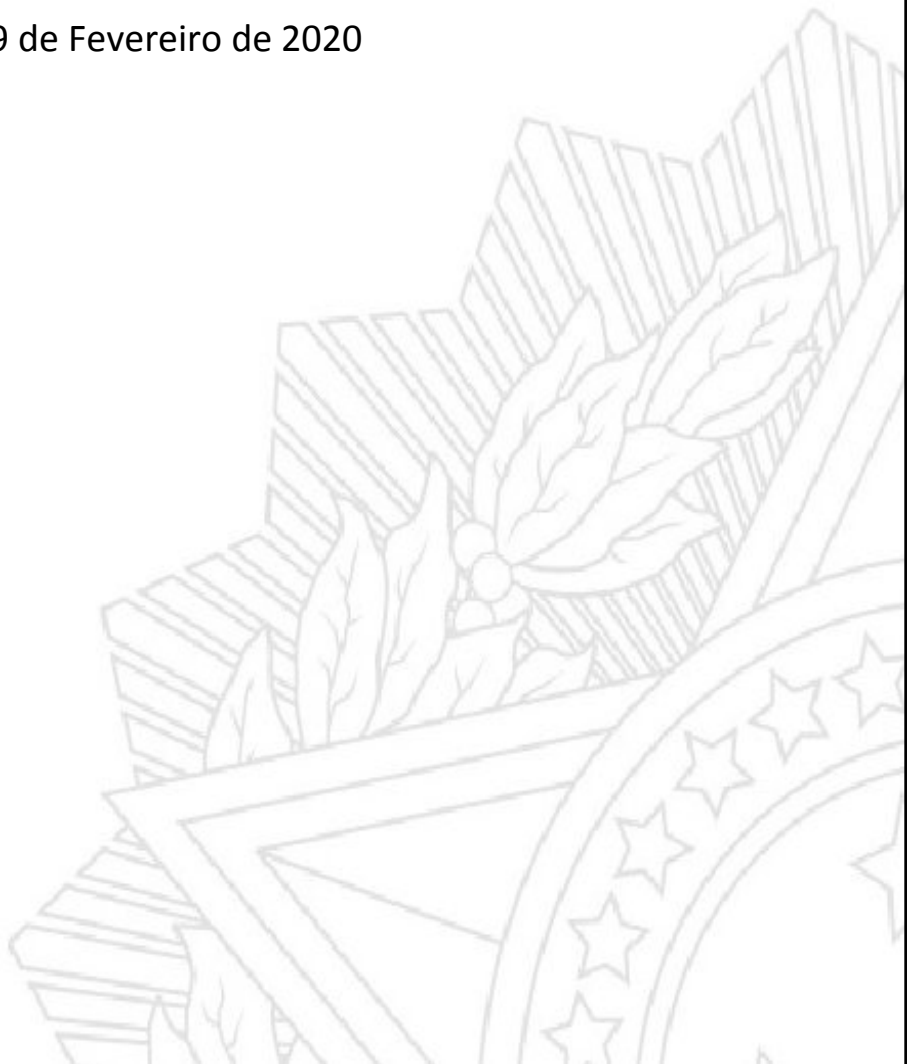
PARECER (SF) Nº 1, DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4890, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que Dispõe sobre incentivos para contratação de empregados com idade igual ou superior a sessenta anos.

PRESIDENTE: Senador Romário

RELATOR: Senador Flávio Arns

19 de Fevereiro de 2020





Relatório de Registro de Presença
CAS, 19/02/2020 às 09h30 - 2ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
RENAN CALHEIROS		1. MECIAS DE JESUS	PRESENTE
EDUARDO GOMES	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	3. LUIZ PASTORE	PRESENTE
LUIZ DO CARMO	PRESENTE	4. MAILZA GOMES	
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	5. VANDERLAN CARDOSO	

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARA GABRILLI		1. JUÍZA SELMA	
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO	
ROMÁRIO	PRESENTE	3. ROSE DE FREITAS	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTE	
LEILA BARROS	PRESENTE	1. ELIZIANE GAMA	PRESENTE
WEVERTON		2. PRISCO BEZERRA	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	3. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
JORGE KAJURU		4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTE	
HUMBERTO COSTA		1. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	2. PAULO ROCHA	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. FERNANDO COLLOR	

PSD			
TITULARES		SUPLENTE	
NELSINHO TRAD		1. CARLOS VIANA	
IRAJÁ		2. PAULO ALBUQUERQUE	
OTTO ALENCAR		3. SÉRGIO PETECÃO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO	
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	2. CHICO RODRIGUES	PRESENTE

Não Membros Presentes

RODRIGO CUNHA
WELLINGTON FAGUNDES
DÁRIO BERGER
IZALCI LUCAS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4890/2019)

NA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR FLÁVIO ARNS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO.

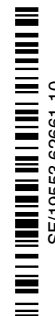
19 de Fevereiro de 2020

Senador ROMÁRIO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Dispõe sobre incentivos para contratação de empregados com idade igual ou superior a sessenta anos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O empregador poderá deduzir do valor da contribuição social fixada no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o valor de um salário mínimo para cada semestre de contrato de trabalho vigente de empregado contratado com idade igual ou superior a sessenta anos de idade.

Art. 2º Além do incentivo previsto no art. 1º, o empregador poderá deduzir da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a que se refere a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o total da remuneração paga ao empregado com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 3º Os incentivos fiscais previstos nesta Lei terão duração de cinco anos e observarão as metas de resultado fiscal definidas nas leis de diretrizes orçamentárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A ocupação profissional é positiva para os idosos. De acordo com Carlos André Freitas dos Santos, médico geriatra da Universidade Federal do Estado de São Paulo (Unifesp), a função cotidiana melhora o engajamento e a autoestima, que são essenciais para o envelhecimento saudável e ativo. "O idoso que trabalha tem um gasto energético maior, quando comparado com idosos que não trabalham. Isto está relacionado ao

fato do trabalho normalmente estar ligado a deslocamentos que tiram o idoso do sedentarismo", afirma o médico.

Muitas são as razões que levam um idoso decidir a voltar a trabalhar. Uma delas é a disposição e vontade de permanecer ativo, fazer algo produtivo. A expectativa de vida no Brasil é de 76 anos, segundo apontou o IBGE em suas últimas pesquisas. Isso também repercute no anseio de se manter ativo profissionalmente ou voltar ao mercado de trabalho. Há, ainda, os anseios pessoais que motivam os idosos a continuar em suas carreiras profissionais

Além dos aspectos apontados, existem, também, outros fatores que contribuem para que os idosos tomem esta decisão, como o baixo valor da aposentadoria que faz com que eles busquem formas de complementar a renda familiar ou complementá-la para ajudar no sustento de familiares, entre outros.

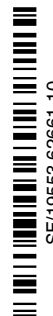
Enfim, o trabalho permite que o idoso se integre mais com o mundo, favorecendo-lhe construir conhecimentos, desenvolver argumentos próprios para solução de problemas diários e, com isso, ter maior autonomia ao planejar sua aposentadoria.

Para que isso ocorra, todavia, são necessários a atenção do legislador para uma gama de fatores e o planejamento de políticas específicas para esse segmento da população. A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT - não dispõe de normas específicas voltadas para a contratação de idosos.

Nesse contexto, faz-se necessária a criação de incentivos para que o empregador possa contratar, de maneira diferenciada, pessoas idosas que ainda estão aptas para continuar no mercado de trabalho e prontas a oferecer sua contribuição na produção de bens e serviços para o crescimento do país.

A medida trará, sem dúvida alguma, maior efetividade ao disposto no art. 28 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que prevê o dever do Estado em promover ações de estímulo à permanência do idoso no mercado de trabalho.

Quanto à adequação orçamentária e financeira e à estimativa de impacto orçamentário e financeiro, os subsídios considerados mais relevantes referentes à proposição em análise, conforme consta na Nota de



SF/19553.62661-10

Impacto Orçamentário e Financeiro nº 30/2018, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, dão uma ideia do quantitativo da renúncia fiscal advinda da aprovação do presente projeto de lei:

Tendo em vista que os benefícios previstos no PLS 154/2017 somente serão válidos em relação às novas contratações, e aplicando-se a hipótese de estabilidade no nível de emprego, tem-se que o custo de implementação das medidas previstas será diretamente proporcional à taxa de rotatividade no mercado de trabalho.

Nesse sentido, a estimativa de custo do PLS em exame deve considerar que a cada mês serão despedidos e contratados 4,8% dos empregados com mais de 60 anos. Com base nesse critério, é apresentada a tabela a seguir.

Tabela I – Estimativa de impacto – PLS 154/2017
Cenário Básico – Sem aumento no nível de emprego dos maiores de 60 anos

Em R\$ 1,00

	Estimativa do número de empregados com mais de 60 anos contratados	Estimativa de custo do art. 1º	Estimativa de custo do art.2º (considerando proporcional de 13º)	Estimativa do custo total mensal
jan-19	77.250	12.900.694	25.688.089	38.588.783
fev-19	154.499	25.801.388	51.376.179	77.177.567
mar-19	231.749	38.702.082	77.064.268	115.766.350
abr-19	308.999	51.602.776	102.752.358	154.355.133
mai-19	386.248	64.503.469	128.440.447	192.943.917
jun-19	463.498	77.404.163	154.128.537	231.532.700
jul-19	540.748	90.304.857	179.816.626	270.121.484
ago-19	617.997	103.205.551	205.504.716	308.710.267
set-19	695.247	116.106.245	231.192.805	347.299.050
out-19	772.497	129.006.939	256.880.895	385.887.834
nov-19	849.746	141.907.633	282.568.984	424.476.617
dez-19	926.996	154.808.327	308.257.074	463.065.400
Total 2019		1.006.254.123	2.003.670.979	3.009.925.102
jan-20	1.004.246	174.417.381	347.302.970	521.720.351



	Estimativa do número de empregados com mais de 60 anos contratados	Estimativa de custo do art. 1º	Estimativa de custo do art.2º (considerando proporcional de 13º)	Estimativa do custo total mensal
fev-20	1.081.495	187.834.103	374.018.583	561.852.686
mar-20	1.158.745	201.250.825	400.734.196	601.985.020
abr-20	1.235.995	214.667.546	427.449.809	642.117.355
mai-20	1.313.244	228.084.268	454.165.422	682.249.690
jun-20	1.390.494	241.500.990	480.881.035	722.382.024
jul-20	1.467.744	254.917.711	507.596.648	762.514.359
ago-20	1.544.993	268.334.433	534.312.261	802.646.694
set-20	1.609.368	279.515.034	556.575.272	836.090.306
out-20	1.609.368	279.515.034	556.575.272	836.090.306
nov-20	1.609.368	279.515.034	556.575.272	836.090.306
dez-20	1.609.368	279.515.034	556.575.272	836.090.306
Total 2020		2.889.067.394	5.752.762.010	8.641.829.404
jan-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
fev-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
mar-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
abr-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
mai-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
jun-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
jul-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
ago-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
set-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
out-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
nov-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
dez-21	1.609.368	290.695.636	578.838.283	869.533.918
Total 2021		3.488.347.627	6.946.059.393	10.434.407.020

Conforme ressaltado, o “cenário básico” anteriormente apresentado não leva em consideração um provável acréscimo no número de empregados com mais de 60 anos, decorrência inevitável



da adoção dos incentivos advindos da aprovação do PLS 154/2017. Tendo em vista a dificuldade em se estabelecer parâmetros objetivos que possam definir o percentual de incremento ocasionado pela adoção das medidas previstas no PLS em comento, apresentamos na tabela a seguir três cenários de crescimento do número de contratações de empregados maiores de 60 anos, com o respectivo impacto. Cumpre esclarecer que o percentual especificado na tabela a seguir incide sobre o dado constante da coluna “estimativa do número de empregados com mais de 60 anos contratados” da Tabela I.

Tabela II – Estimativa de impacto considerando o cenário de crescimento do número contratações de empregados com mais de 60 anos em virtude da aprovação do PLS 154/2017

Em R\$ 1,00

	Estimativa de crescimento do número contratações de empregados com mais de 60 anos em virtude da aprovação do PLS 154/2017		
	10%	30%	50%
Estimativa de impacto para 2019	3.310.917.612	3.912.902.632	4.514.887.653
Estimativa de impacto para 2020	9.506.012.344	11.234.378.225	12.962.744.105
Estimativa de impacto para 2021	11.477.847.722	13.564.729.126	15.651.610.530

Em tempo, como já registrado anteriormente, note-se que a existência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro de uma proposição é condição necessária, mas, em alguns casos, não suficiente para atender às exigências legais que regulam o tema. Medidas compensatórias que anulem o impacto da proposição sobre a receita pública são previstas na LRF, na LDO e nas normas da Comissão de Finanças e Tributação – CFT – da Câmara dos Deputados.

Destaca-se ainda que, de acordo com o art. 10-A, inciso II, da Norma Interna da CFT da Câmara dos Deputados, de 1996, e com a Súmula – CFT nº 1/2008, cada proposição deve apresentar, quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, a indicação da compensação correspondente, sob pena de arquivamento. Portanto, é necessário indicar qual será a fonte para a compensação da renúncia de receita gerada pelo projeto para que esse não seja inadmitido pela CFT da Câmara.



De se ressaltar, por fim, que o art. 114, § 4º, da Lei 13.473/17 (LDO 2018) estabelece que “os projetos de lei aprovados ou as medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos”.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação de tão relevante proposta.

Sala das Sessões,

Senador *CHICO RODRIGUES*





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4890, DE 2019

Dispõe sobre incentivos para contratação de empregados com idade igual ou superior a sessenta anos.

AUTORIA: Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- urn:lex:br:federal:lei:1917;13473
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1917;13473>
 - parágrafo 4º do artigo 114
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
 - inciso I do artigo 22
- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>

13

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 6.020, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o PL nº 6.020, de 2019, de autoria da Senadora Leila Barros, que “altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil”.

O texto inicial do PL nº 6.020, de 2019, é composto de cinco artigos. O art. 1º estabelece os objetivos do PL.

O art. 2º adiciona dois incisos ao art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que trata da política energética nacional, para incluir dois novos objetivos das políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia: incentivo e desenvolvimento da mobilidade elétrica, e incentivo ao desenvolvimento e uso de energias renováveis para geração elétrica.

O art. 3º altera a redação do § 2º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para determinar que o “desenvolvimento da mobilidade elétrica” figure entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica.

Já o art. 4º do PL propõe a inclusão de um novo artigo (art. 38-A) na Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para determinar que as

empresas participantes do programa Rota 2030 deverão aplicar 1,5% do montante equivalente às renúncias fiscais obtidas no âmbito daquele programa em “desenvolvimento de tecnologia para veículos automotores de propulsão exclusivamente elétrica” e para a “produção de energia para veículo elétrico a partir do etanol ou das células de etanol”.

O art. 5º contém a cláusula de vigência.

O projeto foi distribuído à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), e à CAE, à qual cabe decisão terminativa. Na CCT, o PL nº 6.020, de 2019, recebeu parecer favorável com as Emendas nºs 1 e 2 – CCT.

II – ANÁLISE

O mérito e a técnica legislativa adotada do PL nº 6.620, de 2019, já foram analisados pela CCT. Cabe à CAE, que decidirá em decisão terminativa, as análises de constitucionalidade e juridicidade, bem como das questões econômicas, de acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em relação à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, o PL não encontra óbices constitucionais, não apresenta vícios de juridicidade e não colide com o RISF.

Do ponto de vista de econômico, como foi observado pela CCT, observa-se, particularmente nos países mais desenvolvidos e na China, um rápido avanço na venda dos veículos elétricos. Segundo a Statista¹, o número de veículos elétricos com bateria em uso no mundo era de 1,2 milhão em 2016, passando a 11,3 milhões em 2021, um crescimento de mais de 840%, ou 56% ao ano.

A demanda por veículos elétricos tende a continuar crescendo nos próximos anos, pois a regulação ambiental tende a se tornar mais rígida. Com isso, a produção tende a crescer. Como a produção de veículos é sujeita a economias de escala para uma faixa relevante da produção, espera-se que o aumento da produção leve à redução dos custos unitários. Com isso, os preços de veículos elétricos tendem a se aproximar dos que usam motores a

¹ <https://www.statista.com/outlook/mmo/electric-vehicles/china#analyst-opinion>

combustão, fomentando as decisões dos consumidores de migrar para veículos elétricos.

Essa linha de argumentação poderia levar à conclusão de que incentivos relacionados à produção de carros elétricos são desnecessários. Não é bem assim, por duas razões principais.

Em primeiro lugar, como a tecnologia do motor é diferente, também são diferentes os fornecedores das partes necessárias para a fabricação do veículo. É preciso, então, formar uma nova rede de fornecedores em torno das montadoras de veículos elétricos. Essas empresas precisam dominar novas tecnologias, o que pressupõe investimentos em pesquisa. No cenário atual, esses investimentos podem não ser feitos porque as empresas têm incertezas quanto à captura dos seus retornos. Sem investimentos, essa nova rede de fornecedores aos fabricantes de veículos elétricos pode não se formar no Brasil, comprometendo a própria produção de veículos elétricos no País (lembremo-nos que oferta de mão de obra adequada, proximidade com o mercado consumidor e presença de fornecedores de insumos são fatores locais relevantes para decisões sobre onde investir).

Outra razão que justifica os incentivos propostos no PL nº 6.020, de 2019, é que os fabricantes de veículos atualmente instalados no Brasil podem decidir não produzir aqui veículos elétricos. Isso porque eles teriam interesse em amortizar os investimentos já feitos em veículos a combustão. Se esse for o caso, o parque industrial automotivo brasileiro ficará defasado. À parte argumentos de que podemos ter motores a combustão com tecnologia limpa, como seria, de acordo com seus defensores, o caso dos motores a etanol, fato é que não exportaríamos veículos, a não ser que vencêssemos a difícil tarefa de tornar o etanol amplamente disponível em outras partes do planeta.

Segundo a Statista, o significativo crescimento da produção e da venda de veículos elétricos ficou restrito à China, Estados Unidos e Europa, responsáveis por 95% das vendas em 2021. A falta de infraestrutura e de incentivos são apontados mesma fonte como uma das razões para isso.

Nesse sentido, como afirmado na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, é necessário ao Brasil planejar o futuro de nossa indústria automotiva, que representa cerca de 20% de nosso PIB industrial, sob pena de vê-la enfraquecer ou mesmo perecer.

Portanto, o PL nº 6.020, de 2019, é meritório ao identificar a necessidade de maiores investimentos em pesquisa e desenvolvimento relacionados à mobilidade elétrica.

A despeito dos méritos do PL em tela, a CCT propôs alguns ajustes de técnica legislativa para aperfeiçoar sua redação, razão pela qual acato as Emendas nºs 1 e 2 - CCT.

III – VOTO

Em função do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 6.020, de 2019, e das Emendas nºs 1 e 2 – CCT.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 32, DE 2022

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 6020, de 2019, da Senadora Leila Barros, que Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jean Paul Prates

RELATOR: Senador Rodrigo Cunha

19 de Maio de 2022





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 6.020, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se na CCT o PL nº 6.020, de 2019, da Senadora Leila Barros, que “altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil”.

Esse projeto é composto de cinco artigos, sendo que o primeiro enuncia seus propósitos e o último determina a vigência da lei 180 dias após sua eventual sanção.

O cerne do PL está nos arts. 2º, 3º e 4º, que passamos a analisar.

O art. 2º insere dois incisos no art. 1º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, que trata da política energética nacional, para incluir dois novos objetivos das políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia: “XIX- Incentivo e desenvolvimento da mobilidade elétrica”, e “XX- Incentivo ao desenvolvimento e uso de energias renováveis para geração elétrica”.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

O art. 3º, por sua vez, altera o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para determinar que o “desenvolvimento da mobilidade elétrica” figure entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica.

Por fim, o art. 4º do PL insere um novo artigo (art. 38-A) na Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para determinar que as empresas participantes do programa Rota 2030 deverão aplicar 1,5% do montante equivalente às renúncias fiscais obtidas no âmbito daquele programa em “desenvolvimento de tecnologia para veículos automotores de propulsão exclusivamente elétrica” e para a “produção de energia para veículo elétrico a partir do etanol ou das células de etanol”.

Na Justificação, a Senadora Leila esclarece que o objetivo do PL é o de “incentivar a mobilidade elétrica no País e garantir os recursos necessários para as pesquisas que envolvem a produção de pesquisa necessária para a transição do carro movido a hidrocarbonetos para a propulsão elétrica”.

O projeto foi distribuído a esta Comissão e à CAE (Assuntos Econômicos), a quem cabe a decisão terminativa. No dia 12 de abril do corrente ano, na qualidade de Presidente da Frente Parlamentar Mista pela Eletromobilidade, avoquei a relatoria da proposta na CCT. Por último, cabe informar que não foram oferecidas emendas à proposta aqui analisada.

II – ANÁLISE

Como a proposta ainda será analisada terminativamente pela CAE, deixaremos àquela Comissão a análise não só das questões econômicas, mas também as de constitucionalidade e juridicidade, e focaremos no mérito e na técnica legislativa adotada no PL nº 6.620, de 2019, aqui na CCT.

Do ponto de vista de mérito, a Senadora Leila foi muito feliz em escolher essa temática para tratar em seu projeto. De fato, o que se observa, particularmente nos países mais desenvolvidos e na China, é um rápido avanço na venda dos veículos elétricos. A título de exemplo, na Alemanha,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

que é o centro econômico da Europa, os veículos elétricos representaram nada menos que 26% do total das vendas de automóveis novos em 2021.

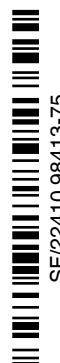
E trata-se de processo em rápida aceleração, que está se alastrando em escala global. Nesse sentido, é necessário ao Brasil planejar o futuro de nossa indústria automotiva, que representa cerca de 20% de nosso PIB industrial. De fato, é necessário também investir muito mais em pesquisa e desenvolvimento, para que o Brasil possa se aproveitar das oportunidades de conquistar novos mercados globais que estão se abrindo em função da transição oferecida pela eletromobilidade.

Mais especificamente, nosso País, dotado de inúmeras riquezas minerais, deveria estar buscando novas formulações químicas de baterias que usem os recursos de que dispomos em abundância. Assim, poderemos fabricá-las aqui mesmo, agregar valor e então exportá-las aos mercados externos, em vez de simplesmente enviar esses recursos para que outros países façam a manufatura das baterias.

Além disso, há um importante mercado que poderia se abrir aos nossos biocombustíveis caso houvesse a capacidade de oferecer soluções comercialmente viáveis para problemas como o do uso do etanol diretamente em células de combustíveis, ou para movimentar os motores das aeronaves comerciais.

Mas, o tempo aqui é essencial. De nada adiantará ao País encontrar soluções tecnicamente sólidas se as rotas tecnológicas já estiverem definidas e uma dependência de trajetória consolidada, situação na qual o País terá dificuldades crescentes de exportar seus produtos e soluções tecnológicas.

Nesse sentido, o PL aqui analisado é bastante meritório ao identificar a necessidade de maiores investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) para que o País possa progredir na eletromobilidade.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

A despeito de seus méritos, contudo, alguns pequenos ajustes de técnica legislativa se fazem necessários para aperfeiçoar a redação do projeto aqui analisado.

III – VOTO

Em função do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 6.020, de 2019, com as alterações decorrentes das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCT

Dê-se ao art. 2º do PL nº 6.020, de 2019, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....
XVII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento com vistas à geração de energia a partir de fontes renováveis;

.....
XIX- Incentivar e desenvolver a mobilidade elétrica.”
(NR)

EMENDA Nº – CCT

Dê-se ao art. 4º do PL nº 6.020, de 2019, a seguinte redação:

Art. 4º. A Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 11-A.** As empresas habilitadas no Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística aplicarão um e meio por cento (1,5%) dos benefícios tributários obtidos com as renúncias fiscais concedidas nesta Lei em pesquisas visando:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

I - desenvolvimento de tecnologia para veículos automotores de propulsão exclusivamente elétrica;

II – geração de energia elétrica no interior dos veículos automotores a partir do etanol.

§1º Nos primeiros dez anos de vigência desta Lei, os recursos previstos neste artigo devem ser aplicados em instituições públicas de pesquisa ou em pesquisas por elas supervisionadas ou coordenadas.

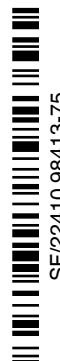
§2º O prazo de aplicação do recurso previstos nesse artigo inicia-se na vigência desta lei e estende-se até dois anos após o termino da vigência dos benefícios concedidos.

§3º A aplicação em pesquisa dos recursos previstos neste artigo é condição para quitação final do benefício tributário concedido.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Reunião:** 6ª Reunião, Extraordinária, da CCT**Data:** 19 de maio de 2022 (quinta-feira), às 11h**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT**

TITULARES		SUPLENTEs	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Eduardo Gomes (PL)	Presente	1. Simone Tebet (MDB)	Presente
Confúcio Moura (MDB)		2. Carlos Viana (PL)	
Daniella Ribeiro (PSD)	Presente	3. Flávio Bolsonaro (PL)	
Luis Carlos Heinze (PP)		4. Mailza Gomes (PP)	
Rose de Freitas (MDB)	Presente	5. VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Rodrigo Cunha (UNIÃO)	Presente	2. Roberto Rocha (PTB)	
VAGO		3. VAGO	
Styverson Valentim (PODEMOS)	Presente	4. Flávio Arns (PODEMOS)	Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Angelo Coronel (PSD)	Presente	1. Sérgio Petecão (PSD)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	2. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL)			
Chico Rodrigues (UNIÃO)		1. Zequinha Marinho (PL)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Carlos Portinho (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)			
Jean Paul Prates (PT)	Presente	1. Fernando Collor (PTB)	
Paulo Rocha (PT)		2. Rogério Carvalho (PT)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Acir Gurgacz (PDT)		1. Fabiano Contarato (PT)	Presente
VAGO		2. VAGO	



LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 6ª Reunião, Extraordinária, da CCT

Data: 19 de maio de 2022 (quinta-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 6020/2019)**

NA 6ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PL 6020/2019, COM AS EMENDAS Nº 1 E 2-CCT.

19 de Maio de 2022

Senador JEAN PAUL PRATES

Presidiu a reunião da Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIX e XX:

“Art. 1º

.....

XIX- Incentivo e desenvolvimento da mobilidade elétrica;

XX- Incentivo ao desenvolvimento uso de energias renováveis para geração elétrica. ” (NR)

Art. 3º. O § 2º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 2º Entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, devem estar incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos, do desenvolvimento tecnológico e do desenvolvimento da mobilidade elétrica.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Art. 4º. A Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38-A. As empresas habilitadas no Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística aplicarão um e meio por cento (1,5%) dos benefícios tributários obtidos com as renúncias fiscais concedidas nesta Lei em pesquisas visando:

I - desenvolvimento de tecnologia para veículos automotores de propulsão exclusivamente elétrica;

II - produção de energia para veículo elétrico a partir do etanol ou células de etanol.

§1º Nos primeiros dez anos de vigência desta Lei, os recursos previstos neste artigo devem ser aplicados em instituições públicas de pesquisa ou em pesquisas por elas supervisionadas ou coordenadas.

§2º O prazo de aplicação do recurso previstos nesse artigo inicia-se na vigência desta lei e estende-se até dois anos após o término da vigência dos benefícios concedidos.

§3º A aplicação em pesquisa dos recursos previstos neste artigo é condição para quitação final do benefício tributário concedido.” (NR)

Art. 5º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto é incentivar a mobilidade elétrica no País e garantir os recursos necessários para as pesquisas que envolvem a produção de pesquisa necessária para a transição do carro movido a hidrocarbonetos para a propulsão elétrica.

As alterações nas Leis a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997 e Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, tem caráter orientativo e programático para as políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia.

A alteração da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, tem o condão de garantir recursos para desenvolvimento de tecnologia de





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

mobilidade elétrica. Estima-se que, anualmente, a União conceda de R\$ 7,5 a R\$ 9 bilhões de benefícios fiscais, por meio dos dispositivos previstos na Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, isso possibilitaria recursos no montante de R\$ 110 milhões a R\$ 135 milhões ano para pesquisa.

Enfim, este projeto de Lei aplica na área de C&T com fim de promover a transição do modelo de veículos automotores a base de combustíveis fósseis para a propulsão elétrica R\$ 1,3 bilhão, em 10 anos. Tendo por finalidade a necessária transição da indústria e produção de tecnologia nacional para esse fim.

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta nos termos apresentados neste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

LEILA BARROS

Senadora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6020, DE 2019

Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997 - Lei do Petróleo - 9478/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9478>
 - artigo 1º
- Lei nº 9.991, de 24 de Julho de 2000 - Lei do Desenvolvimento do Setor Elétrico - 9991/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9991>
 - parágrafo 2º do artigo 4º
- Lei nº 13.755 de 10/12/2018 - LEI-13755-2018-12-10 - 13755/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13755>

14

15

16